



**CAPIVARI  
PREV**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE CAPIVARI/SP

---

RUA SALDANHA MARINHO, 105 CENTRO CAPIVARI SP  
FONES: (19)3492-3012 / 3492-3578  
[www.capivariprev.sp.gov.br](http://www.capivariprev.sp.gov.br)

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
DIRETA  
SEI Nº 153/2019  
AUDIT/COAUD/GCAUC/SRPPS/S  
PREV-ME**



000002

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso  
Coordenação de Auditoria  
Auditoria

NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL - NAF SEI N°  
100/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

ENTE FEDERATIVO	CNPJ
Município de Capivari - SP	44.723.674/0001-90
ENDEREÇO	
Rua XV de Novembro nº 639 - Centro - 13360-000 - Capivari - SP	
UNIDADE GESTORA	CNPJ
Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV	67.165.936/0001-43
ENDEREÇO	
Rua XV de Novembro nº 639 - Centro - 13360.000 - Capivari - SP	

Fica esse ente federativo **NOTIFICADO** de que em auditoria direta realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Economia, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, **foram verificadas situações de descumprimento, por esse ente federativo, às normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, nos critérios a seguir relacionados:**

CRITÉRIOS	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	4.4; 4.6; e 4.7.

Acompanham esta Notificação de Auditoria-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e demonstrando os fatos objeto desta Notificação.

O ente federativo notificado poderá, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria MPS nº 530, de 24.11.2014, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, **subscrita por seu representante legal**, comprovando a correção das situações de descumprimento ou manifestando a sua discordância. Caso não seja procedida à comprovação das regularizações, serão registradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV a irregularidade nos critérios acima especificados, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008.

Além das situações de descumprimento impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS poderá, a qualquer tempo, realizar novas auditorias para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos relativos ao RPPS do ente federativo.

**Endereço para impugnação ou justificativas:**

**ME/SPREV/SRPPS/CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - (61) 2021-5772**

**Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900**

Passo Fundo - RS, 19 de julho de 2019.	Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.
Documento assinado eletronicamente <b>SÉRGIO PEDRO WERLANG</b> Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matricula nº 1.106.940	19 de julho de 2019. <b>NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO CORREIO ATRAVÉS DE SEDEX/AR</b>  Representante do Ente Federativo



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedro Werlang, Auditor(a) Fiscal**, em 19/07/2019, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3080247** e o código CRC **350E1DE2**.



000004

Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso  
Coordenação de Auditoria  
Auditoria

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA**  
**SEI Nº 153/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME**

**DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO**

Município: Capivari - SP		CNPJ: 44.723.674/0001-90
Endereço: Rua XV de Novembro nº 639		
Bairro: Centro - Capivari	UF: SP	CEP: 13360-000
E-mail: gabinetecapivari@capivari.sp.gov.br; fazenda@capivari.sp.gov.br; <a href="mailto:sophiazimmerli@gmail.com">sophiazimmerli@gmail.com</a> ;		Telefone: 019 3492-9200
Prefeito Municipal: Rodrigo Abdala Proença		
Data início gestão: 01.01.2013		
RG: 235441855 SSP SP	CPF: 215.452.778-77	
Endereço: Rua XV de Novembro nº 639		
Bairro: Centro - Capivari	UF: SP	CEP: 13360-000

**DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA**

Nome: Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV		CNPJ: 67.165.936/0001-43
Endereço: Rua Saldanha Marinho nº 105		
Bairro: Centro - Capivari	UF: SP	CEP: 13360-000
E-mail: presidencia@capivariprev.sp.gov.br; gerencia@capivariprev.sp.gov.br;		Telefone: 019 3492-3012
Responsável legal: Agnaldo Aparecido Tempesta		
Cargo: Presidente	Data início gestão: 02.01.2013	
RG: 176711077 SSP SP	CPF: 102.051.748-41	
Endereço: Rua Saldanha Marinho nº 105	Bairro: Centro	
Município: Capivari	UF: SP	CEP: 13360-000
Natureza jurídica: ( X ) Autarquia ( ) Órgão interno ( ) Outro		

Situação do RPPS: ( X ) Pleno ( ) Em extinção

## 1. INTRODUÇÃO

000005

**1.1** Este Relatório de Auditoria Direta tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

**1.2** A auditoria foi precedida pela remessa do Ofício SEI nº 306/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SPREV/SEPRT/ME, de 19 de junho de 2019, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de janeiro de 2014 até maio de 2019.

## 2. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA AUDITORIA

**2.1.** Recebemos cópia da legislação municipal de interesse da auditoria, conferimos a sua autenticidade, verificamos as datas de publicação e examinamos o seu conteúdo. Foram apresentados os seguintes atos normativos:

**Lei Municipal nº 3.691, de 11 de maio de 2010:** Altera o plano de amortização do passivo atuarial: Contribuição para o plano: Servidores ativos e inativos: 11,00% sobre o total da remuneração; Contribuição Patronal Normal: 14,75%; Contribuição Patronal Suplementar: 6,00% em 2010; 8,00% em 2011; 12,00% em 2012; 15,98% a partir de 2013 incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; Vigência das novas alíquotas: 01.06.2010;

**Lei Municipal nº 4.290, de 30 de outubro de 2013:** Altera o plano de amortização do passivo atuarial: Contribuição para o plano: Servidores ativos e inativos: 11,00% sobre o total da remuneração; Contribuição Patronal Normal: 15,75%; Contribuição Patronal Suplementar de 15,98% a partir de 2013 incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; Vigência das novas alíquotas: 01.11.2013;

**Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015:** Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari – SP; Institui o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, Pessoa Jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e empresarial, no cumprimento, pelo Município de Capivari - SP, de suas obrigações de Previdência e Assistência Social, terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previstos nesta Lei; O CAPIVARIPREV tem como sede e foro a Cidade de Capivari, Estado de São Paulo e sua duração é por prazo indeterminado.

Os benefícios do Programa de Previdência, compreendem: quanto aos segurados: aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria por idade e tempo de contribuição; aposentadoria por idade; e salário-família. II - Quanto aos dependentes: pensão por morte; auxílio-reclusão.

Contribuições do Plano: Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 15,75% (art.97) de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; Contribuição Patronal Suplementar de 15,98% (art.203) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

Define a remuneração de contribuição como sendo o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: salário-família; diária; ajuda de custo; indenização de transporte; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional de férias; auxílio-alimentação; auxílio pré-escolar; e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Fixa as despesas administrativas em 2,00% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior (art. 155).

O CAPIVARIPREV contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I – Como Órgãos Colegiados; Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior; Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno; Comitê de

Investimentos, como órgão responsável pela gestão e acompanhamento das aplicações financeiras do RPPS;

II - Como órgãos Executivos: Presidência; Diretoria Administrativa e de Benefícios; Diretoria Financeira.

III – Controladoria. Vigência da Lei: 14.04.2015;

000006

**Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015:** Altera o plano de Custeio do CAPIVARIPREV; Custeio do Plano; Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 15,87% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; Transforma a Contribuição Patronal Suplementar de percentual sobre a remuneração de contribuição dos ativos em aportes fixos; Estipula para o exercício de 2015 o aporte anual em R\$ 5.481.296,35; Para o exercício de 2016 fixa o valor do aporte anual em R\$ 5.831.166,33; **Vigência das novas alíquotas: 01.10.2015;**

**Lei Municipal nº 4.872, de 01 de março de 2016:** Autoriza o Poder Executivo em nome do Município de Capivari a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, referente às diferenças de contribuições previdenciárias patronais das competências de julho de 2015 até dezembro de 2015, a serem parceladas em 60 parcelas mensais corrigidas pela variação do IPC e juros moratórios de 0,50% ao mês.

**Lei Municipal nº 4.921, de 05 de abril de 2016:** Altera o plano de Custeio do CAPIVARIPREV; Custeio do Plano; Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 15,87% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; Estipula para o exercício de 2016 o aporte anual em R\$ 5.358.494,54; Para o exercício de 2017 fixa o valor do aporte anual em R\$ 5.673.700,10;

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o CAPIVARIPREV diversos imóveis, avaliados no valor total de R\$ 2.715.469,10, para o pagamento de aportes fixados para os exercícios de 2015 e 2016. Vigência da Lei: 05.04.2016;

**Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016:** Altera o plano de Custeio do CAPIVARIPREV; Custeio do Plano; Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 16,40% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; Estipula para o exercício de 2016 o aporte anual em R\$ 5.974.074,07; Para o exercício de 2017 fixa o valor do aporte anual em R\$ 6.501.198,25; Vigência das novas alíquotas: 01.01.2017;

**Lei Municipal nº 5.097, de 29 de dezembro de 2016:** Autoriza o Poder Executivo a transferir para o CAPIVARIPREV diversos imóveis, avaliados no valor total de R\$ 4.297.418,63, para o pagamento de aportes fixados para os exercícios de 2016.

**Lei Municipal nº 5.207, de 27 de junho de 2017:** Altera o plano de Custeio do CAPIVARIPREV; Custeio do Plano; Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 16,70% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; Fixa alíquotas de contribuição suplementar para amortização do passivo atuarial, no percentual de 15,23% em 2017; 16,60% em 2018; 17,60% em 2019; Vigência das novas alíquotas: 01.07.2017;

**Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017:** Altera o plano de Custeio do CAPIVARIPREV; Custeio do Plano; Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 16,70% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; Estipula para o exercício de 2017 o aporte anual em R\$ 6.502.508,95; Para o exercício de 2018 fixa o valor do aporte anual em R\$ 7.158.310,24; para o exercício de 2019 fixa o valor do aporte anual em R\$ 7.665.429,09; Vigência das novas alíquotas: 01.09.2017;

**Lei Municipal nº 5.231, de 22 de agosto de 2017:** Autoriza o Poder Executivo em nome do Município de Capivari a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, referente às diferenças de contribuições previdenciárias patronais das competências de abril de 2017 até julho de 2018, a serem parceladas em 60 parcelas mensais corrigidas pela variação do IPC e juros moratórios de 0,50% ao mês.

**Lei Municipal nº 5.480, de 02 de outubro de 2018:** Autoriza o Poder Executivo em nome do Município

de Capivari a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, referente às diferenças de contribuições previdenciárias patronais das competências de janeiro de 2018 até agosto de 2018, a serem parceladas em 60 parcelas mensais corrigidas pela variação do IPC e juros moratórios de 0,50% ao mês.

000007

### 3. UNIDADE GESTORA DO RPPS.

3.1. O RPPS possui como unidade gestora o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, com personalidade jurídica de direito público, autonomia orçamentária e financeiro, autarquia autônoma, com sede no Município de Capivari - SP. O Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV encontra-se constituído sob a forma de autarquia autônoma com personalidade jurídica de direito público de fins previdenciários, não lucrativos com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

### 4. CUSTEIO

#### 4.1 - Alíquotas de Contribuição:

4.1.1. Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, desde a sua instituição, são as seguintes:

DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
31,73%	01.11.2013	30.09.2015	Lei nº 4.290, de 30.10.2013	Artigo 97 e 203;
15,87%	01.10.2015	31.12.2016	Lei nº 4.798, de 09.09.2015	Artigo 97;
16,40%	01.01.2017	30.6.2017	Lei nº 5.056, de 13.09.2016	Artigo 97;
16,70%	01.07.2017		Lei nº 5.207, de 27.06.2017	Artigo 97;
DEVIDAS PELO SERVIDOR ATIVO				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
11,00%	01.11.2013		Lei nº 4.290, de 30.10.2013	Artigo 101;
DEVIDAS PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
11,00%	01.11.2013		Lei nº 4.290, de 30.10.2013	Artigo 101;

## **4.2. – Valores de Aportes**

000008

**4.2.1.** Além das alíquotas de contribuição patronal normal, para a amortização do déficit atuarial foram fixados repasses através de aportes anuais definidos nos seguintes valores:

**I -** Para o exercício de 2015 no Valor de R\$ 5.481.296,35, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015;

**II -** Para o exercício de 2016 no Valor de R\$ 5.974.074,07, através da Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016;

**III -** Para o exercício de 2017 no Valor de R\$ 6.502.508,95, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**IV -** Para o exercício de 2018 no Valor de R\$ 7.158.310,24, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**V -** Para o exercício de 2019 no Valor de R\$ \$ 7.665.429,09, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

## **4.3 - Folha de Pagamento:**

**4.3.1.** Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências **janeiro de 2014 até abril de 2019**, verificou-se que:

a) O Município de Capivari - SP possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores municipais. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à auditoria demonstram o valor da base de cálculo, das contribuições descontadas dos segurados, a contribuição patronal normal, os valores dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença, Salário-Família e Salário-Maternidade, estando de acordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 por demonstrar a composição da base de cálculo.

b) foram apresentados à auditoria documentos específicos de repasse das contribuições e demais receitas das entidades municipais ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV. A auditoria considerou como comprovante de recolhimento das contribuições os Balancetes de Receitas e de Despesas dos Exercícios de 2014 até 2018. Além dos balancetes de receitas, a regularidade dos recolhimentos também foi comprovada pelos extratos bancários, nos quais foram conferidas as evoluções dos saldos apresentados corroborados pelas planilhas de apuração e repasse de contribuições elaboradas pelo o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV.

c) os valores dos repasses foram apropriados pela auditoria de acordo com as informações prestadas pelo Ente através das planilhas elaboradas e pelos Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR para as Entidades e Órgãos vinculados ao RPPS.

d) Todos os servidores municipais vinculados ao RPPS estão relacionados na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Capivari – SAAE e do o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV.

e) conforme informado no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e confirmado na legislação municipal, são de responsabilidade financeira do RPPS os benefícios previdenciários de Aposentadoria, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família, Salário-Maternidade e Pensão por Morte.

f) os benefícios de Salário-Família e Salário-Maternidade são pagos pelo município diretamente na folha de pagamento dos servidores ativos e deduzidos dos valores das contribuições repassadas ao o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV. Os Benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria e Pensão são pagos pelo o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV através de folha de pagamento específica.

**4.3.2.** Da análise da folha de pagamentos da competência 04/2019 da Prefeitura Municipal, verificamos que não integram a base de cálculo das contribuições do Ente e dos servidores nenhuma parcela temporária.

**4.3.3.** Considerando a base de cálculo da contribuição previdenciária definida no artigo 102 da Lei Municipal nº **4.692, de 14 de abril de 2015** e que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo apenas para efeito do cálculo da média



aritmética que, no entanto, deve respeitar, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria, orientamos ao Município de Capivari - SP e ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV para que verifiquem o cumprimento das normas vigentes na sua legislação municipal, tanto no que concerne à apuração da base de cálculo quanto no que se refere aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, observados o disposto no § 1º do artigo 4º, no inciso V do artigo 13 e nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008.

**4.3.4.** No tocante a definição do que seja remuneração do cargo efetivo, uma vez que isto é parâmetro para a composição do valor dos proventos de aposentadoria dos servidores, a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004, definiu no parágrafo 5º do Artigo 23, quando trata da concessão de benefícios, que se considera remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e **vantagens pecuniárias permanentes** desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (*grifo nosso*).

**4.3.5.** Em relação à composição da remuneração e do valor dos proventos do servidor inativo e pensionistas, o parágrafo 2º, deste mesmo artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008, esclarece que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**4.3.6.** Por sua vez o § 3º esclarece que se compreende na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

**4.3.7.** Por outro lado, o parágrafo 4º esclarece que não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei no 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**4.3.8.** Para que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores possam integrar a remuneração do cargo efetivo, as mesmas deverão ter sido incorporadas na remuneração do servidor enquanto em atividade e não apenas ser incorporada na aposentadoria.

**4.3.9.** A respeito dessa matéria, o Ministério da Previdência Social, editou a NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, traçando considerações sobre a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS, manifestando-se contrário a legalidade das mesmas, por ferirem o princípio expresso na Constituição Federal.

**4.3.10.** A análise da harmonização da legislação tem por objetivo, principalmente, evitar a construção de passivos que os servidores irão buscar administrativamente, ou mesmo na esfera judicial, de diferenças entre os valores sobre os quais contribuíram para o RPPS e os valores que serão considerados para a apuração do valor dos benefícios pagos aos mesmos.

#### **4.4. Repasses das Contribuições:**

**4.4.1.** Com base nas folhas de pagamento, documentos de repasse e legislação municipal apresentados à auditoria, referentes às competências 01/2014 a 06/2019, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente regularizadas perante o RPPS.

**4.4.2.** Com base nas informações prestadas nas planilhas apresentadas de servidores ativos, inativos e pensionistas, referentes às competências janeiro de 2014 até junho de 2019, constatou-se a falta do recolhimento integral das contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre os valores pagos aos servidores ativos – contribuição patronal normal - nas competências de 09/2018 até 06/2019, no valor de **R\$ 5.014.381,15**, pelos seus valores originais, conforme tabelas abaixo:

000010

Competência	Base de Cálculo	Contribuição Patronal Devida	Contribuição Repassada	Valores	Diferenças a Recolher
				Deduzidos	
Setembro 2018	4.353.147,18	740.194,81	307.775,34	25.930,93	406.488,54
Outubro 2018	4.407.498,59	736.052,26	302.249,02	23.209,65	410.593,59
Novembro 2018	4.400.797,87	734.933,24	297.458,52	18.951,30	418.523,42
Dezembro 2018	4.399.025,44	734.637,25	3.741,74	23.320,34	707.575,17
13º 2018	4.162.902,35	695.204,69	0,00	0,00	695.204,69
<b>Total 2018</b>	<b>21.723.371,43</b>	<b>3.641.022,26</b>	<b>911.224,63</b>	<b>91.412,22</b>	<b>2.638.385,41</b>
Janeiro 2019	4.389.594,24	733.061,07	309.685,28	26.574,62	396.801,17
Fevereiro 2019	4.397.887,23	734.446,02	285.735,31	29.715,68	418.995,03
Março 2019	4.399.541,00	734.722,18	288.782,20	44.592,00	401.347,98
Abril 2019	4.433.682,20	740.423,78	295.175,87	56.342,43	388.905,48
Mai 2019	4.422.980,01	738.636,55	301.430,57	55.030,81	382.175,17
Junho 2019	4.510.675,45	753.282,80	310.481,08	55.030,81	387.770,91
<b>Total 2019</b>	<b>26.554.360,13</b>	<b>4.434.572,40</b>	<b>1.791.290,31</b>	<b>267.286,35</b>	<b>2.375.995,74</b>
<b>Total Geral</b>	<b>48.277.731,56</b>	<b>8.075.594,66</b>	<b>2.702.514,94</b>	<b>358.698,57</b>	<b>5.014.381,15</b>

#### 4.5. Termos de Parcelamentos

4.5.1. Constatamos a existência dos seguintes Termos de Parcelamento formalizados pelo Município de Capivari - SP com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV:

I - Termo de Parcelamento nº 00811/2014, formalizado em 10 de setembro de 2014, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Capivari das competências de janeiro de 2008 até dezembro de 2013, no valor consolidado de R\$ 1.976.834,98, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 32.947,25, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 1,00% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.09.2014. Última parcela paga: Parcela nº 025/060, paga no dia 06.01.2017 no valor de R\$ 44.044,94. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 00699/2017;

II - Termo de Parcelamento nº 00812/2014, formalizado em 22 de setembro de 2014, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Capivari das competências de agosto de 2003 até agosto de 2014, no valor consolidado de R\$ 1.640.463,53, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 27.341,06, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 1,00% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.09.2014. Última parcela paga: Parcela nº 025/060, paga no dia 06.01.2017 no valor de R\$ 36.550,40. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 00673/2017;

III - Termo de Parcelamento nº 00825/2014, formalizado em 25 de setembro de 2014, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Capivari das competências de janeiro de 2001 até dezembro de 2008, no valor consolidado de R\$ 4.623.387,27, para pagamento em 240 parcelas de R\$ 19.264,11, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 1,00% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.09.2014. Última parcela paga: Parcela nº 024/060, paga no dia 06.01.2017 no valor de R\$ 19.264,11. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 00673/2017;

IV - Termo de Parcelamento nº 00491/2015, formalizado em 06 de agosto de 2015, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Capivari das competências de dezembro de 2014 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 4.483.315,80, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 74.721,93, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 1,00% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.08.2015. Última parcela paga: Parcela nº 014/060, paga no dia 06.01.2017 no valor de R\$ 74.262,41. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 00699/2017;

V - Termo de Parcelamento nº 00082/2016, formalizado em 11 de abril de 2016, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Capivari das competências de julho de 2015 até dezembro de 2015, no valor consolidado de R\$ 3.391.272,14, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 56.521,20, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 1,00% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.05.2016. Última parcela paga: Parcela nº 005/060, paga no dia 06.01.2017 no valor de R\$ 56.521,20. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 00699/2017;

VI - Termo de Parcelamento nº 00664/2017, formalizado em 27 de outubro de 2017, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Capivari das competências de fevereiro de 2015 até março de 2017, no valor consolidado de R\$ 9.553.525,18, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 47.767,63, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.11.2017. Última parcela paga: Parcela nº 017/200, paga no dia 14.05.2019 no valor de R\$ 54.792,43. Situação do parcelamento: Em Dia;

VII - Termo de Parcelamento nº 00673/2017, formalizado em 30 de outubro de 2017, referente ao Reparcelamento dos Termos de Parcelamentos de nº CADPREV 00825/2014 e 00812/2014, referente a contribuições patronais de janeiro de 2001 até agosto de 2014, no valor consolidado de R\$ 8.619.339,42, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 43.096,70, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.11.2017. Última parcela paga: Parcela nº 017/200, paga no dia 14.05.2019 no valor de R\$ 49.434,59. Situação do parcelamento: Em Dia.

VIII - Termo de Parcelamento nº 00699/2017, formalizado em 31 de outubro de 2017, referente ao Reparcelamento dos Termos de Parcelamentos de nº CADPREV 00811/2014; 00491/2015 e 00082/2016, referente a contribuições patronais de janeiro de 2008 até dezembro de 2015, no valor consolidado de R\$ 10.715.069,06, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 53.575,35, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.11.2017. Última parcela paga: Parcela nº 017/200, paga no dia 14.05.2019 no valor de R\$ 61.454,25. Situação do parcelamento: Em Dia.

IX - Termo de Parcelamento nº 01009/2017, formalizado em 01 de novembro de 2017, referente a parcelamento de contribuições patronais de abril de 2017 até julho de 2017, no valor consolidado de R\$ 4.848.793,66, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 80.813,23, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.11.2017. Última parcela paga: Parcela nº 017/060, paga no dia 14.05.2019 no valor de R\$ 91.886,58. Situação do parcelamento: Em Dia;

X - Termo de Parcelamento nº 01215/2018, formalizado em 22 de outubro de 2018, referente a parcelamento de contribuições patronais de janeiro de 2018 até agosto de 2018, no valor consolidado de R\$ 3.662.942,84, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 61.049,05, devidamente corrigidas pela variação do

INPC e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.11.2018. Última parcela paga: Parcela nº 005/060, paga no dia 14.05.2019 no valor de R\$ 63.288,64. Situação do parcelamento: Em Dia;

000012

XI - Termo de Parcelamento nº 00200/2019, formalizado em 27 de fevereiro de 2019, referente a parcelamento de contribuições dos servidores de fevereiro de 2015 até março de 2017, no valor consolidado de R\$ 1.078.593,92, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 5.392,97, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.03.2019. Última parcela paga: Parcela nº 001/200, paga no dia 14.05.2019 no valor de R\$ 5.392,97. Situação do parcelamento: Em Dia;

#### **4.6. Repasses dos Aportes**

**4.6.1.** Em 2015, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015, foi alterado o plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, transformando a Contribuição Patronal Suplementar de percentual sobre a remuneração de contribuição dos ativos em valores de aportes fixos anualmente.

**4.6.2.** Conforme descrito no item 4.2 acima, ao longo do tempo foram fixados os seguintes valores de aportes anuais:

**I** - Para o exercício de 2015 no Valor de R\$ 5.481.296,35, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015;

**II** - Para o exercício de 2016 no Valor de R\$ 5.974.074,07, através da Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016;

**III** - Para o exercício de 2017 no Valor de R\$ 6.502.508,95, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**IV** - Para o exercício de 2018 no Valor de R\$ 7.158.310,24, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**V** - Para o exercício de 2019 no Valor de R\$ 7.665.429,09, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**4.6.3.** A Análise dos repasses dos valores dos aportes anuais nos apresenta a seguintes situação:

**I** – Para o exercício de 2015 foram fixados aportes no valor de R\$ R\$ 5.481.296,35, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015.

Como até agosto de 2015 os valores, para amortização do passivo atuarial, foram efetuados através de contribuições suplementares sobre a folha de pagamento, num percentual de 15,98%, temos que foram repassados/parcelados através de alíquotas de contribuição a importância de R\$ 3.802.601,53, sendo R\$ 1.706,91 por parte da Câmara Municipal; R\$ 31.612,49 por parte do CAPIVARIPREV; R\$ 213.881,95 por parte da SAAE; R\$ 3.485.400,18 por parte da Prefeitura Municipal. Restou assim um valor de R\$ 1.678.694,82 a ser repassado através de aportes.

Destes valores temos que foram repassados através de aportes a importância de R\$ 127.110,13, sendo R\$ 13.088,82 por parte da Câmara Municipal; R\$ 110.730,09 por parte da SAAE e R\$ 3.291,22 por parte do CAPIVARIPREV.

**No tocante a parte da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 1.551.584,69, não ocorreram os repasses na forma devida.**

**II** - Para o exercício de 2016 foram fixados aportes no valor de R\$ 5.974.074,07, através da Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016;

Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2016 o Município de Capivari – SP repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, a título de aportes, a importância de R\$ 483.414,21, sendo R\$ 92.419,00 por parte da Câmara Municipal, R\$ 353.795,21 por parte da SAAE e R\$ 37.200,00 por parte do CAPIVARIPREV.

**No tocante a parte da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 5.490.659,86, não ocorreram os repasses na forma devida.**

**III** - Para o exercício de 2017 foram fixados aportes no valor de R\$ 6.502.508,95, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2017 o Município de Capivari – SP repassou

ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, a título de aportes, a importância de R\$ 505.019,49, sendo R\$ 107.487,40 por parte da Câmara Municipal, R\$ 330.134,47 por parte da SAAE e R\$ 67.397,62 por parte do CAPIVARIPREV.

000013

Temos ainda que foram parcelados valores referentes aos aportes do exercício de 2017 no montante de R\$ 3.576.774,40, sendo no Termo de Parcelamento CADPREV nº 00664/2017 a importância de R\$ 1.499.372,37 e no Termo de Parcelamento CADPREV nº 01009/2017 a importância de R\$ 2.077.402,03.

**Assim, em relação ao exercício de 2017, houve uma carência de repasse de recursos para amortização dos valores dos aportes definidos no montante de R\$ 2.420.715,06 (6.502.508,95 – 505.049,49 - 3.576.774,40 = 2.420.715,06);**

IV - Para o exercício de 2018 foram fixados aportes no valor R\$ 7.158.310,24, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2018 o Município de Capivari – SP repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, a título de aportes, a importância de R\$ 565.705,56, sendo R\$ 121.245,16 por parte da Câmara Municipal, R\$ 407.714,84 por parte da SAAE e R\$ 36.745,56 por parte do CAPIVARIPREV.

**No tocante a parte da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 6.592.604,68, não ocorreram os repasses na forma devida.**

V - Para o exercício de 2019 no Valor de R\$ \$ 7.665.429,09, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

4.6.4. O Município de Capivari – SP em 05 de abril de 2016 editou a Lei Municipal nº 4.921/2016 através da qual autorizou o Poder Executivo a transferir para o CAPIVARIPREV diversos imóveis, avaliados no valor total de R\$ 2.715.469,10, para o pagamento de aportes fixados para os exercícios de 2015 e 2016.

Posteriormente, em 29 de dezembro de 2016 editou a Lei Municipal nº 5.097/2016, que autorizou o Poder Executivo a transferir para o CAPIVARIPREV diversos imóveis, avaliados no valor total de R\$ 4.297.418,63, para o pagamento de aportes fixados para os exercícios de 2016.

4.6.5. Ocorre, todavia, que a dação de Imóveis em pagamento de dívida oriunda de déficit atuarial não poderia ser efetuada, tendo em vista que, para o caso em tela, o déficit do RPPS já havia sido equacionado por meio de aportes financeiros, em moeda corrente, correspondente a um valor a ser repassado ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV até 31 de dezembro de 2016.

Assim o valor dos aportes previstos na Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015 e na Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016 tornaram-se uma obrigação legal da municipalidade para com o RPPS, caracterizando-se como uma “obrigação de fazer” para os exercícios de 2015 e 2016. De forma que a sua não implementação implicou em inadimplência do ente federativo quanto às contribuições patronais para com seu RPPS, gerando débitos nos montantes de R\$ 1.551.584,69 em 2015 e R\$ 5.490.659,86 em 2016.

4.6.6. A Vedação da quitação dos valores dos aportes previstos através da dação de imóveis encontra respaldo no Artigo 7º da Portaria MPS nº 402/2008, que se manifesta no sentido de que é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS.

Única hipótese permitida de dação de imóveis se refere a amortização do déficit atuarial, isto é para amortização do déficit técnico atuarial, que difere do pagamento de obrigações definidas na legislação municipal.

4.6.7. A proibição da dação em pagamento para quitação de obrigações decorrentes de débitos previdenciários tem por fundamento o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição da República, consubstanciando norma de natureza restritiva instituída para operar no âmbito dos critérios referentes ao caráter contributivo e à utilização dos recursos previdenciários, veiculados, respectivamente, nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

4.6.8. A medida expressa precaução fundada no fato de que, por não implicar desembolso, a dação em pagamento viria a se tornar, certamente, a forma mais utilizada pelos Entes devedores para a quitação de seus débitos juntos aos regimes próprios de previdência, resultando numa imobilização do seu patrimônio que acabaria por macular a principal característica dessa espécie de proteção social: a segurança, aqui comprometida em face da incerteza quanto ao recebimento, no tempo programado, das prestações por parte de segurados e beneficiários, considerando-se a falta de liquidez típica dos bens imóveis.

4.6.9. A vedação assume, pois, natureza de regra geral, pois abrange, indistintamente, todos os débitos previdenciários. No entanto, conforme a parte final do dispositivo esclarece, há uma exceção a essa regra,

sendo aquela operação permitida em relação à amortização do déficit atuarial.

000014

4.6.10. Da leitura do art. 7º, da Portaria MPS nº 402/2008, verifica-se que a dação em pagamento na amortização de déficit atuarial é permitida quanto esta é feita dentro de plano de amortização que já considere o imóvel como forma de aporte; ou seja, tem-se um plano de amortização definido hoje para ser cumprido no futuro.

4.6.11. Situação diversa, entretanto, é a de dação em pagamento para regularizar plano de amortização instituído por meio de contribuições patronais mensais, ou mesmo aportes fixos em valores monetários, visto que a contribuição estabelecida em lei e não recolhida é “débito” e, por consequência, submete-se à proibição prevista no art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008.

4.6.12. Assim, com base nas informações prestadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, referentes às competências **janeiro de 2014 até maio de 2019**, constatou-se a falta do recolhimento integral das contribuições e aportes de responsabilidade do Ente ao seu Instituto de Previdência.

O débito dos valores inadimplidos foram encontrados no tocante aos aportes dos exercícios financeiros de 2015 até 2018, na forma descrita no **item 4.6** acima no montante de **R\$ 16.055.564,29**, pelos seus valores originais, conforme tabela abaixo:

Valores dos Aportes Devidos				
Exercício	Previsto	Repassado	Parcelado	Diferenças
2015	5.481.296,35	3.929.711,66	0,00	1.551.584,69
2016	5.974.074,07	483.414,24	0,00	5.490.659,86
2017	6.502.508,95	505.019,49	3.576.774,40	2.420.715,06
2018	7.158.310,24	565.705,56	0,00	6.592.604,68
<b>Total</b>	<b>25.116.189,61</b>	<b>5.447.412,52</b>	<b>3.576.774,40</b>	<b>16.055.564,29</b>

#### 4.7. Repasses para Taxa de Administração

4.7.1. Além da contribuição patronal normal e dos valores dos aportes previstos na avaliação atuarial e definidos na legislação municipal, que não englobam os valores necessários ao custeio da máquina administrativa do CAPIVARIPREV, estão previstos também repasses por parte dos Órgãos e Entes Municipais para as despesas administrativas do RPPS.

Em relação a avaliação atuarial de 2019 apresentada pelo Município constatamos que está previsto que custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, apurados no exercício anterior, deverão ser repassados exclusivamente pelos órgãos empregadores. Mesmo princípio se observa nas avaliações anteriores.

Na Legislação Municipal – Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015 – consta no artigo 155 que o valor anual da taxa de administração destinada a manutenção do CAPIVARIPREV será de 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior.

4.7.2. No tocante as despesas administrativas necessárias ao custeio do CAPIVARIPREV, constatamos que os repasses ao longo do período analisado não ocorreram. Segundo informações colhidas junto ao pessoal que cuida do RPPS, fomos informados de que o Instituto de Previdência tem apartados, anualmente, recursos do Fundo Previdenciário para as contas destinadas as despesas administrativas, nos valores

definidos no artigo 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015, qual seja 2% (dois por cento) do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior.

**000015**

4.7.3. Assim constatamos de que o Município de Capivari – SP está inadimplente em relação aos valores da taxa de administração para com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, nos exercícios de 2014 até 2018, no valor original de R\$ 6.989.396,23, conforme tabela abaixo:

Exercício	REMUNERAÇÃO ATIVOS					REMUNERAÇÃO	
	Câmara	SAMAE	Prefeitura	CAPIVARIPREV	Total Ativos	Inativos	Total
* 2013			45.944.190,47		45.944.190,47	4.673.157,22	50.617.347,69
2014	667.896,19	3.723.937,62	50.389.309,34	481.947,76	55.263.090,91	6.182.265,08	61.445.355,99
2015	1.010.885,65	4.255.219,93	57.678.208,21	590.438,79	63.534.752,58	7.499.873,00	71.034.625,58
2016	755.994,99	4.605.638,96	62.867.138,33	694.439,21	68.923.211,49	9.430.656,54	78.353.868,03
2017	938.571,16	5.171.958,72	69.745.140,52	782.390,86	76.638.061,26	11.380.552,76	88.018.614,02
2018	1.054.535,31	5.114.364,53	70.310.487,42	958.066,61	77.437.453,87	12.662.397,11	90.099.850,98
*	Valores do exercício de 2013 apurado nos Demonstrativos Previdenciários						

DIFERENÇAS REPASSE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO							
Exercício	Base Ativos	Base Inativos	Total	Percentual	Devido	Repassado	Diferença
2014	45.944.190,47	4.673.157,22	50.617.347,69	2,00%	1.012.346,95	0,00	1.012.346,95
2015	55.263.090,91	6.182.265,08	61.445.355,99	2,00%	1.228.907,12	0,00	1.228.907,12
2016	63.534.752,58	7.499.873,00	71.034.625,58	2,00%	1.420.692,51	0,00	1.420.692,51
2017	68.923.211,49	9.430.656,54	78.353.868,03	2,00%	1.567.077,36	0,00	1.567.077,36
2018	76.638.061,26	11.380.552,76	88.018.614,02	2,00%	1.760.372,28	0,00	1.760.372,28
Total	310.303.306,71	39.166.504,60	349.469.811,31		6.989.396,23	0,00	6.989.396,23
2019	77.437.453,87	12.662.397,11	90.099.850,98	2,00%	1.801.997,02	0,00	1.801.997,02

4.7.4. Para o exercício de 2019 o valor dos repasses a serem efetuados para cobertura das despesas administrativas é de R\$ 1.801.997,02, conforme se verifica na tabela acima.

000016

#### 4.8. Competências para Regularização dos Repasses

4.8.1. A Lei Municipal nº 4.789, de 09 de setembro de 2015 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 203 da Lei Municipal nº 4.692, de 16 de abril de 2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari, definindo que no final de cada exercício, o ente público municipal terá que fazer o aporte ao período registrado, até o último dia do exercício corrente.

4.8.2. Como a Legislação não fixa expressamente uma data específica para o repasse dos valores das contribuições necessárias ao custeio das despesas administrativas, atendo-se a definir no artigo 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015, que a mesma será de 2% (dois por cento) do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior, podemos aplicar a ela o mesmo princípio fixado para os valores dos aportes, qual seja até o último dia do exercício corrente.

4.8.3. Diante disso entendemos que tanto os repasses dos valores dos aportes quanto os repasses dos valores das contribuições para as despesas administrativas deverão ser repassadas pelo CAPIVAREPREV nas competências de dezembro de cada exercício financeiro.

4.8.4. No tocante as diferenças que se referem aos valores do repasse das contribuições, as mesmas devem respeitar as respectivas competências a que se referem.

#### 4.9. Irregularidades nos Repasses

4.9.1. A falta do repasse integral dos valores das contribuições e dos aportes definidos na avaliação atuarial e estipulados na legislação municipal caracteriza **IRREGULARIDADE** do Ente no critério "*Caráter Contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa*", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme artigo 5º, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS nº 204/2008. **Todos os valores apurados do débito devem ser recolhidos ou parcelados com os devidos acréscimos legais, a serem calculados mês a mês.**

4.9.2. O valor total da inadimplência observada representa a importância de **R\$ 28.059.341,67**, em valores originais, sendo **R\$ 5.014.381,15** originário de contribuição patronal normal – item 4.4; **R\$ 16.055.564,29** originário de aportes – item 4.6; e **R\$ 6.989.396,23** originários de contribuições para a taxa de administração – item 4.7; previstos na legislação municipal e não repassados integralmente ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV em tempo oportuno.

4.9.3. Alertamos ao Município de Capivari - SP de que deverá efetuar o recolhimento complementar destes valores com os devidos acréscimos legais, estipulados na legislação municipal que regulamenta a matéria.

4.9.4. Em caso de parcelamento, deverá consolidar os valores até a data do parcelamento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação e elaborar Lei Específica e Termo de Acordo de Parcelamento, junto ao RPPS, do qual deverão constar, por competência, os valores inadimplidos, os acréscimos legais, os valores consolidados, os acréscimos legais previstos, sendo que estes deverão prever atualização monetária e juros a serem aplicados sobre cada parcela a ser paga, o número de parcelas, o valor e a data de vencimento da primeira parcela, na forma determinada nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008;

### 5. AVALIAÇÃO ATUARIAL

5.1. Recebemos a última avaliação atuarial do RPPS, realizada pela EC2G Assessoria e Consultoria Pública Ltda ME, ano base 2019, tendo como data base 31.12.2018 e tendo como responsável técnico o Atuário Felix Orlando Vilalba – MIBA nº 1906, para os benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari – SP, quais sejam de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Compulsória e Voluntária); Aposentadoria por Idade (Compulsória e Voluntária); Aposentadoria Especial (professor); Aposentadoria por Invalidez; Pensão por morte; Auxílio-doença; Auxílio-reclusão; Salário-maternidade; e Salário-família..

5.2. Realizamos uma análise preliminar da avaliação atuarial, verificando que:

a) conforme informação recebida durante a auditoria foi utilizada uma base cadastral atualizada dos servidores e de seus dependentes para realizar a avaliação atuarial, representada por uma massa de segurados de 2.285 pessoas, sendo 1.874 servidores ativos, 297 aposentados e 114 pensionistas.



b) os custos normais apurados na avaliação apresentada foram de 24,91% para os benefícios do regime de capitalização – aposentadoria e pensão – e de 4,25% para repartição simples – sendo de 2,25% para os benefícios assessoriais e 2,00% para as despesas administrativas, totalizando a alíquota normal em 29,70%.

As alíquotas definidas na última avaliação atuarial, num percentual de 11% de alíquota do servidor, 16,16% de alíquota normal do ente, acrescido de um percentual de mais 2,00% para as despesas administrativas. Para a amortização do passivo foram definidos valores de aportes anuais.

c) foi apurada a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 123.180.893,70, equivalente a um custo suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de 13,45% para financiamento linear em 28 anos a partir de 2019 de alíquota suplementar. A Avaliação atuarial definiu a amortização através de aportes em valores crescentes, sendo de R\$ 7.665.429,09 em 2019 atingindo a importância de R\$ 10.939.617,15 em 2045.

A amortização proposta para 2019 representa uma alíquota suplementar de apenas 12,32%; A amortização de 2045 representa uma alíquota suplementar de 13,45%.

d) A legislação de regência, Lei Municipal nº 5.207, de 27 de junho de 2017 prevê para 2019 uma alíquota total de 27,70%, sendo 11,00% por parte dos servidores ativos, inativos e pensionistas, 16,70% por parte da entidade patronal de alíquotas normais.

A Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015, fixa em 2,00% sobre a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas referente ao exercício anterior o valor da taxa de administração, a ser repassada pelo Município ao CAPIVARIPREV.

A Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017 fixa para o exercício de 2019 um aporte de R\$ 7.665.429,09; para os Exercícios de 2020 em diante prevê uma amortização através de aportes em valores crescentes elencados em uma tabela que vai de 2019 até 2043 atingindo o valor de R\$ 10.617.884,63 em 2043.

e) na apuração do resultado atuarial foi considerado um ativo do plano de R\$ 135.427.429,71, representado por recursos financeiros aplicados no mercado financeiro no montante de R\$ 112.327.301,48 em Aplicações em Segmento de Renda Fixa; R\$ 1.830.500,31 em Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento; R\$ 21.269.627,92 em Demais Bens, Direitos e Ativos.

f) foram considerados também como ativos a importância de R\$ 35.252.393,50 de parcelamentos ativos, totalizando, assim, os ativos do plano o montante de R\$ 170.679.823,21.

g) ainda na apuração do resultado foram considerados uma expectativa de Receitas, decorrentes de contribuições previdenciárias normais – patronal e servidores - e ingressos de compensação previdenciária, a serem realizadas ao longo do tempo de duração da geração atual – atuais segurados – de R\$ 176.921,285,99.

h) por outro lado, em relação as despesas projetadas com o pagamento de aposentadorias e pensão da geração atual de segurados foram estimadas despesas no montante de R\$ 470.782.002,79, englobando tanto os benefícios já concedidos – aposentados e pensionistas - quanto os benefícios a conceder – atuais servidores ativos.

**5.3.** A questão atuarial e a necessidade da busca do equilíbrio financeiro e atuarial para os regimes de previdência é de tal magnitude que a matéria recebeu destaque na Constituição Federal, que no seu artigo 40, de forma expressa, determinou que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

**5.4.** Idêntico entendimento foi expresso na Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que determinou no seu artigo 69 que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

**5.5.** Por sua vez, a Lei Federal nº 9.721/1998, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. No seu artigo 1º definiu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados,

baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

000018

5.6. A análise da legislação pretérita em relação às alíquotas de contribuição demonstra que o Município de Capivari - SP, ao longo do tempo, tem preterido a amortização do seu passivo atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição normal insuficiente para a cobertura dos benefícios previstos no plano, transferindo para o passivo parte dos custos previstos no regime de capitalização.

Para a amortização do Passivo Atuarial o Município tem adotado a sistemática de aportes com valores escalonados, postergando a cada novo exercício a implantação do plano, com a redução das alíquotas normal e suplementar já previstas em ato legal, relegando para o futuro a regularização e o equilíbrio do plano previdenciário.

5.7. Ao assim proceder, o Município desatende o mandamento constitucional que determina que os planos de Previdência Social implantados pelos entes federativos para os seus servidores devem ser equilibrados financeira e atuarialmente.

Prova evidente deste descaso com o equilíbrio do plano é o valor do resultado apurado na avaliação atuarial com data base em 31.12.2018, qual seja um déficit atuarial de R\$ 123.180.893,59, o que por si só exige a imediata implantação de uma alíquota normal de 29,70% e uma alíquota suplementar de 13,85% pelo período remanescente para a sua amortização integral, totalizando uma alíquota de equilíbrio de 43,55%.

Outra prova evidente do descaso do Município com o equilíbrio do plano é o elevado nº de parcelamentos efetuados com o Instituto de Previdência, atualmente tem 06 parcelamentos ativos que representam um saldo devedor de R\$ 40.314.182,95, representando um pagamento mensal de cerca de R\$ 318.743,48.

O plano de amortização previsto estipulado na avaliação atuarial e referendado na legislação municipal – Lei Municipal nº 5.207, de 27.06.2017 - prevê para o exercício de 2019 uma alíquota de contribuição normal de 27,70%. A Lei Municipal nº 5.230, de 22.08.2017 prevê um aporte de R\$ 7.665.429,09, que representa um percentual de apenas alíquota suplementar de apenas 12,32% totaliza assim uma alíquota total de 40,02%.

5.8. Presente o fato do Plano Previdenciário do Município de Capivari - SP ser estruturado sob o Regime de Capitalização, em que as contribuições necessárias e suficientes devem ser arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado, de tal forma que as reservas matemáticas devem estar integralmente constituídas na data da elegibilidade dos benefícios, não há a possibilidade de se transferir para o passivo atuarial parte dos custos que se referem ao período da geração atual, sob pena de descaracterizar o regime de capitalização sob o qual o plano foi construído.

5.9. A prática vigente onera financeiramente a geração futura de servidores e dos cidadãos do município, pois posterga o atendimento do equilíbrio financeiro atuarial do RPPS. Portanto, é primordial que o método de financiamento do plano previdenciário seja definido com foco no custeio, que estabeleça um plano equilibrado ao longo do tempo, não onerando financeiramente as gerações futuras de servidores e de cidadãos e o próprio ente federativo.

5.10. A análise dos dados do Município de Capivari - SP, focada na avaliação atuarial realizada com base na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do exercício de 2018, conduz a uma alíquota de contribuição normal de 29,70%, sendo 24,91% no regime de capitalização, para os benefícios de aposentadoria e pensão, 2,79% no regime de repartição simples para os benefícios assessoriais de auxílio doença, salário família e salário maternidade. Para as despesas administrativas fixa o percentual de 2,00% sobre a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas referente ao exercício anterior.

Para a amortização do déficit atuarial de R\$ 123.190.893,59 exige uma alíquota suplementar de 13,85% durante um período de 26 anos.

5.11. A Alíquota de equilíbrio apurada na avaliação atuarial é de 43,55%, distribuídos em 11% da contribuição dos servidores, 18,70% de contribuição patronal normal e 13,85% de Contribuição Patronal Suplementar.

5.12. Ao programar para 2019 uma alíquota patronal normal de 16,70% e um aporte de R\$ 7.665.429,09, que representa um percentual de 12,32% sobre o salário de contribuição, na forma determinada na avaliação atuarial de 2019, o Município estará aumentando o valor do passivo atuarial, implicando em novos aumentos de alíquotas de contribuição, de tal ordem que por volta de 2020 à alíquota suplementar necessária irá ultrapassar a casa dos 30%.

5.13. Diante disso, o Município deverá rever seu plano de amortização, atacando de forma mais agressiva o mesmo. Para tanto deverá programar, de imediato, a partir de 2019, alíquotas de contribuição patronal normal de 18,70% e alíquota patronal suplementar de 13,85% sob pena de decretar a insolvência do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV e do Município de Capivari - SP.

5.14. Ressaltamos que a Avaliação Atuarial do ano de 2020 deve observar integralmente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, sendo que, as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo **deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS**, devendo o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos**.

5.15. Ao tratar do equacionamento do Plano de Amortização, determina que para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; **que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**; que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

5.16. No tocante a taxa de administração, chamamos a atenção para o fato de que a avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS, sendo que a alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Em relação a avaliação atuarial de 2019 apresentada pelo Município constatamos que está previsto que custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, deverão ser repassados exclusivamente pelos órgãos empregadores.

Na Legislação Municipal – Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015 – consta no artigo 155 que o valor anual da taxa de administração destinada a manutenção do CAPIVARIPREV será de 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior.

5.17. Por oportuno, cabe destacar que a melhor maneira de equacionamento do déficit, tanto atuarial quanto financeiro, no caso de Municípios, em que há a divisão de Poderes e Órgãos autônomos com orçamentos próprios, **ainda é através de alíquotas de contribuição**, que incidirão equanimente sobre a folha de pagamentos dos servidores vinculados ao plano previdenciário. Socializando-se dessa forma entre os Poderes os resultados deficitários do regime, em sua grande maioria causados pelos planos de cargos e salários dos Órgãos e Poderes Autônomos, que possuem maior autonomia para fixação dos vencimentos dos seus quadros, resultando em médias salariais e direitos trabalhistas mais generosos quando comparados com os dos servidores do Poder Executivo.

5.18. Os gestores públicos e os órgãos de controle deverão ter presente o fato de que o custo previdenciário – alíquotas de equilíbrio - faz parte do custo com a folha de pagamento dos servidores do quadro. Da mesma forma que não há como deixar de pagar as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que estes, juntamente com o FGTS, fazem parte do custo da folha de pagamento dos servidores celetistas. Não há como deixar de efetuar o repasse integral das contribuições previdenciárias apuradas na avaliação atuarial – alíquotas normais e alíquotas suplementares, ou aportes - para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois estes, da mesma forma que aqueles, são parte integrante das despesas com o pessoal efetivo do ente federativo.

Fugir deste princípio é fugir do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede que despesas de determinado exercício sejam transferidas para exercícios futuros, uma vez que tais insuficiências são transferidas para o passivo atuarial, que em algum momento deverá ser integralizado.

5.19. A omissão diante do problema certamente tornará as suas consequências mais graves e de mais difícil solução no futuro. A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade daquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

5.20. A 'intenção', manifestada pelo legislador constituinte, de que os regimes de previdência dos servidores públicos se tornassem financeira e atuarialmente equilibrados, modificou paradigmas vigentes no passado e motivou a 'atuação' do Estado na busca da materialização dessa nova racionalidade de gestão

previdenciária. Todo esse processo se encaixa na lógica que caracteriza uma política pública e, ressalte-se, não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre necessariamente de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.

000020

5.21. Como o plano de benefícios dos RPPS não comporta a prática de grandes inovações para a redução de seu custo, com exceção do benefício de auxílio-doença, dado que sua configuração é de ordem constitucional, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a previdência dos servidores.

5.22. Os resultados obtidos na última avaliação atuarial não apresentam grandes divergências com os resultados das avaliações atuariais anteriores informados na "Declaração Cadastral do RPPS".

5.23. Os dados informados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA estão em conformidade com a avaliação atuarial.

5.24. A análise detalhada das avaliações atuariais é realizada pela Coordenação-Geral de Atuária Contabilidade e Investimentos – CGACI.

## **6. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES.**

6.1 O Município de Capivari – SP encaminhou à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres janeiro/fevereiro de 2014 a março/abril de 2019. O RPPS encontra-se com o status **REGULAR** no critério "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS*".

6.2. Lembramos que o preenchimento dos valores repassados no DIPR deve corresponder àqueles efetivamente recebidos pela Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e da Declaração de Veracidade, que acompanha o DIPR, assinada pelos representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

## **7. INVESTIMENTOS**

7.1. Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV em 31 de dezembro de 2018 somam a importância de R\$ 119.702.171,831, representados por recursos aplicados no mercado financeiro de capitais, no montante de R\$ 112.327.301,49 e R\$ 7.012.887,74, de bens imóveis com finalidade previdenciárias, conforme informações prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, cadastrado no CADPREV-WEB.

7.2. Os valores e modalidades dos investimentos estão sendo informados à SPPS através do "*Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR*", tendo sido preenchido o demonstrativo até o mês de abril de 2019. O Ente encontra-se com o status **REGULAR** para esse critério no CADPREV.

7.3. Foram analisadas as informações prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR dos bimestres de janeiro/fevereiro de 2014 a novembro/dezembro de 2016, e mensais de janeiro de 2017 até abril de 2019 constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

7.4. Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foi identificada as seguintes características:

a) as aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.

b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo responsável pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV o(a) Sr(a). Mário Henrique Martins, Gestor de Recursos do RPPS, aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, CPA10, em 14.03.2019, com validade até 15.03.2021, em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

7.5. A Política Anual de Investimentos relativa ao exercício 2019, prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, foi aprovada em reunião do Conselho de Administração, em 22/12/2018, e publicada no Mural da Prefeitura Municipal. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, na forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, no artigo 5º, inciso XVI, alínea "g" e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e no artigo 22 da Portaria MPS nº

402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN encaminhado à SPREV guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

000021

7.6. Orientamos os gestores do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, que no momento da aquisição de Títulos Públicos Federais efetue pesquisa nos sítios [www.anbima.com.br](http://www.anbima.com.br) e [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) para tomada de conhecimento dos preços praticados – PU, evitando assim a compra dos títulos por valores superiores aos de mercado.

7.7. Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

## 8. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

### 8.1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

8.1.1. Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (Taxa de Administração), nos exercícios de 2012 a 2018, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/1999 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. A legislação municipal estabelece o limite de até 2,00% para a Taxa de Administração, conforme o artigo 13, §4º da Lei nº 2.182/2006.

8.1.2 – Como a legislação do Município define expressamente o percentual para a taxa de administração do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, o mesmo poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro.

8.1.3. Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:

a) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 17, § 3º e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;

b) os recursos deverão ser destinados exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

c) os recursos da taxa de administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);

d) as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

e) A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. Sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item “b”;

f) A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída;

g) A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita preferencialmente via duodécimo, considerando o limite apurado com base nas remunerações do ano anterior, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS.

h) A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração” figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício.

8.1.4. Com vistas a melhor gestão dos recursos, orientamos os gestores do RPPS a abrirem conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, bem como corroborar no gerenciamento permanente dos seus valores.

000022

8.1.5. O limite de 2% para o custeio administrativo definido pela Portaria MPS nº 402/2008 deverá ser adequado ao RPPS a partir do planejamento e cálculo dos recursos necessários à sua manutenção, cabendo à lei do ente federativo definir o limite – ou o percentual – compatível com a sua estrutura. Lembramos ainda que o percentual definido para o custeio administrativo tem reflexo direto na alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial.

8.1.6. A análise da utilização dos recursos previdenciários do RPPS teve por base os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Balancete Analítico da Despesa e Razão Analítico da Despesa.

## 9. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

9.1. O RPPS possui escrituração contábil distinta do ente público em todo o período Auditado.

9.2. Recebemos os demonstrativos contábeis do RPPS, do período de 01/01/2014 até 30/04/2019 e elaboramos o “Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS”, anexo a este relatório, verificando que o RPPS tem conseguido capitalizar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Confrontando os saldos apurados pelo fluxo financeiro com os valores dos Balanços Financeiros e Patrimoniais, bem dos que foram informados nos DAIR, constatamos que os valores são compatíveis entre si e correspondem à realidade dos fatos apresentados.

9.3. Recomendamos aos responsáveis pela escrituração contábil do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, manterem a observância da Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social, que estabelece os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, devendo também ser observado o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, adequando a contabilidade conforme Portaria STN.

Também recomenda-se aos responsáveis pela escrituração contábil do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV o Estudo do “Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição (Válido a partir do exercício de 2019), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>.

9.4. Ressaltamos que, a obrigação de envio das demonstrações e balancetes contábeis referente ao encerramento do exercício de 2018, via CADPREV-Web, foi a última para os Municípios que possuem RPPS. A partir do exercício de 2019 o CADPREV-Web não receberá mais as demonstrações e balancetes contábeis dos RPPS.

Agora passa a ser exigido destes Municípios o envio mensal das Matrizes de Saldos Contábeis – MSC, via SICONFI. A primeira MSC a ser enviada é a de janeiro de 2019, com prazo de envio até 31 de julho de 2019, prazo previsto para as MSC de janeiro a junho de 2019 (regra alterada pela STN, válida somente para 2019), e as demais até o final dos meses subsequentes.

9.5. Os responsáveis pelos RPPS devem estar atentos a essa nova regra de envio devendo também observar que houve alteração do tipo de informação, meio de envio e responsável pelo envio, sendo a partir de agora o Poder Executivo o responsável por cumprir esta obrigação. Para que a MSC seja validada e possibilite a emissão do CRP, o ente da Federação deverá cumprir com as regras constantes em seu Layout e indicar a informação complementar “Poder e Órgão – PO” do RPPS, caso contrário, o RPPS estará impedido de emitir novo CRP.

9.6. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) visa colaborar com o processo de elaboração e execução do orçamento, além de contribuir para resgatar o objeto da contabilidade como ciência, que é o patrimônio. Com isso, a contabilidade poderá atender a demanda de informações requeridas por seus usuários, possibilitando a análise de demonstrações contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base em um Plano de Contas Nacional. Maiores informações estão disponíveis no link: <http://www.previdencia.gov.br/.../demonst.../contabilidade-rpps/>

## 10. ATENDIMENTO À AUDITORIA

10.1. Foram apresentados pelo Município de Capivari e pelo Instituto de Previdência Municipal de Capivari

- CAPIVARIPREV, unidade gestora do RPPS, todos os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

000023

## 11. CONCLUSÃO

11.1. Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o **Município de Capivari - SP não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

11.2. Irregularidades constatadas pela auditoria de custeio, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 100/2019 e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014:

<u>IRREGULARIDADE</u>	<u>ITEM</u>
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	4.4; 4.6 e 4.7.

11.3. Esclarecemos ao município que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fica condicionada ao cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008.

11.4. A verificação restringiu-se aos períodos e às informações prestadas pelo ente federativo por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, sendo aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos documentos e atos envolvendo o RPPS no período auditado.

11.5. Não foi objeto da Auditoria a verificação do repasse integral das contribuições parceladas relativas aos Termos de Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários, firmados entre as entidades vinculadas ao RPPS e a Unidade Gestora do Previdência Municipal, visto que esse controle já é realizado de forma automatizada pelo CADPREV WEB, por meio da Regra de Batimento 08, cuja irregularidade é impeditiva para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

11.6. Este Relatório de Auditoria não valida os demais atos praticados pelo ente na gestão do RPPS e a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS poderá, a qualquer tempo, realizar novas auditorias para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos relativos ao RPPS do ente federativo.

11.7. Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF Notificação de Auditoria Fiscal - NAF SEI nº 100/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME, da qual este Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social -SRPPS (\*), **subscrita pelo Prefeito Municipal** ou por outro representante legal do Município acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante, sendo que, as justificativas de regularização que houverem também devem ser encaminhadas para este mesmo endereço, sempre indicando expressamente o Processo nº 10133.100410/2019-16:

(\*) Endereço da CGAUC/SRPPS:

MF/SPREV/SRPPS/CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso;

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450;

CEP 70059-900 - Brasília (DF).

Fone (61)2021-5772;

11.8. Por fim, chamamos mais uma vez a atenção do Município de Capivari - SP e do Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, que a Avaliação Atuarial do ano de 2020 deve observar integralmente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento

do déficit atuarial, sendo que, as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS, devendo o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos.

**11.9.** Ao tratar do equacionamento do Plano de Amortização, determina que para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

**11.10.** No tocante a taxa de administração, chamamos a atenção para o fato de que a avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS, sendo que a alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios

Passo Fundo - RS, 19 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**SERGIO PEDRO WERLANG**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.106.940**



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedro Werlang, Auditor(a) Fiscal**, em 19/07/2019, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3080552** e o código CRC **7A7DE03D**.





000025

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PADRÃO - TSD**  
**SEI N° 63/2018/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF**

Anexo ao Ofício n° 306/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME

**DADOS DO ENTE FEDERATIVO**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CAPIVARI - SP</b>
<p>1. Nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei n° 9.717, de 27.11.1998, do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei n° 11.457, de 16.03.2007, e do artigo 29 da Portaria MPS n° 402, de 10.12.2008, é solicitada a apresentação dos documentos e informações abaixo assinalados:</p>	
1.1	Regularização do envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, a partir do bimestre JAN-FEV/2014, conforme disciplinado no art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II, da Portaria MPS n° 204/2009.
1.2	Legislação que estrutura/reestrutura o RPPS vigente ( <b>Arquivo em PDF</b> ).
1.3	<p>Preenchimento e envio da seguintes planilhas: <b>Anexo 06 - Declaração Cadastral e Relação de Responsáveis pelo RPPS”;</b> <b>Anexo 07 – Declaração de Contribuições dos Servidores Ativos;</b> <b>Anexo 07-A Declaração de Contribuições de Aportes;</b> <b>Anexo 08 – Declaração de Contribuições Aposentados e Pensionistas;</b> <b>Anexo 09 – Declaração de Contribuições Outros Benefícios;</b> <b>Anexo 10 – Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro.</b></p> <p><b>OBSERVAÇÃO:</b> Os modelos das planilhas foram encaminhados ao Município por correio eletrônico. Ocorrendo problemas no recebimento ou em caso de dúvidas quanto ao seu preenchimento, solicitar os esclarecimentos ao Auditor-Fiscal responsável pela realização da auditoria, conforme e-mail indicado abaixo. A planilha, devidamente preenchida, deverá ser enviada ao Auditor-Fiscal responsável, <b>por correio eletrônico</b>.</p>
1.4	<p><b>Resumos das folhas de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS,</b> identificando a base de cálculo das contribuições: - <b>Prefeitura: Janeiro de 2014 até Junho de 2019;</b> - <b>Câmara Municipal: Janeiro de 2014 até Junho de 2019;</b> - <b>Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE de Janeiro de 2014 até Junho de 2019;</b> - <b>Instituto de Previdência: Janeiro de 2014 até Junho de 2019</b> <b>Obs.: Apenas arquivos em meio magnético.</b></p>
<b>Balanco Financeiro e Resumo Geral da Despesa (ou Balancete Financeiro) dos exercícios 2014 a</b>	

2018; Balancete

Financeiro (com o acumulado do exercício) de Dezembro/2018. Cópias digitalizadas de demonstrativos contábeis assinados pelos responsáveis.

- 1.5 Balancetes de Receitas de dezembro de 2014; dezembro de 2015; dezembro de 2016; dezembro de 2017; Dezembro de 2018; (valores acumulados)  
Balancetes de Despesas de dezembro de 2014; dezembro de 2015; dezembro de 2016; dezembro de 2017; Dezembro de 2018; (valores acumulados)

- 1.6 Extratos bancários das contas do mês de dezembro dos anos 2014, 2015, 2016 e 2017 e Dezembro/2018. Apenas arquivos em meio magnético.

2. A documentação solicitada deverá ser encaminhada ao Auditor por meio de correio eletrônico, até 28.06.2019.

3. Por oportuno, salientamos que o não atendimento desta solicitação constitui infração ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, resultando na **suspensão de novas emissões do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 10, § 5º da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008, o que impedirá o Município de receber transferências voluntárias de recursos da União, celebrar acordos ou convênios, contratar empréstimos e financiamentos com instituições financeiras federais e receber os valores da compensação previdenciária com o RGPS, bem como ensejará a emissão de **Representações Administrativas - RA**, para envio ao **Ministério Público** e ao **Tribunal de Contas do Estado**, para adoção das providências circunscritas à competência de cada órgão, por infringência à **Lei 11.457/2007**, com redação dada pela **Lei 12.154/2009**: "*Art. 11 ... § 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no §3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.*"

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado:

**Sérgio Pedro Werlang**

Email: [sergio.werlang@previdencia.gov.br](mailto:sergio.werlang@previdencia.gov.br); [sergiowerlang@yahoo.com.br](mailto:sergiowerlang@yahoo.com.br);

Telefone celular para contato: (54) 9 9113-6933

Documento assinado eletronicamente

**Miguel Antônio Fernandes Chaves**

Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso

(Delegação de competência, conforme Portaria nº 02-SRPPS/SPREV/MF, de 27 de outubro de 2017)



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves**, **Coordenador(a)-Geral de Auditoria e Contencioso**, em 19/06/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
2559277 e o código CRC **C25A6146**.

000027

---

Referência: Processo nº 10133.100635/2019-72.

SEI nº 2559277



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI/SP  
CAPIVARIPREV

Rua Saldanha Marinho, 105, Centro CEP 13360-000 Capivari/SP  
Fones: (19) 3492 3012 / 3492 3578  
e-mail: capivariprev@capivariprev.com.br

000028

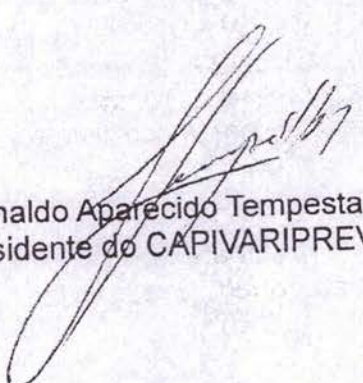
Ofício nº 388/2019- aat.

Capivari, 24, de julho de 2019.

Exmo Sr.

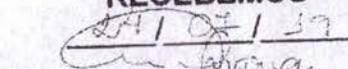
Venho por meio deste, encaminhar Vossa Excelência, Relatório de Auditoria Direta SEI 153/2019/AUDIT/COAUD/CGAU/SRPPS/SPREV-ME para conhecimento e providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração, colocando-me desde já a disposição.

  
Agnaldo Aparecido Tempesta  
Presidente do CAPIVARIPREV

Ao Exmo.Sr.  
Rodrigo Abdala Proença  
Prefeito Municipal de  
Capivari SP.

**RECEBEMOS**

24/07/19  
  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº. 624/2019

000029

À

**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS**  
**MF/SPREV/SRPPS/CGAUC – Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso**  
Explanada dos Ministérios – Bloco F – Anexo A – sala 450  
CEP nº. 70059-900  
Brasília/DF  
Tel.: (61) 2021-5772

**REF.: NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL**  
**NAF SEI Nº. 100/2019/ AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**  
**Ente Federativo:** Município de Capivari  
**Unidade Gestora:** CapivariPrev – Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
**IMPUGNAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE CAPIVARI**, ente jurídico de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 44.723.674/0001-90, com sede administrativa na Rua XV de Novembro, n.º. 639, Centro, Capivari/SP, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **Rodrigo Abdala Proença**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador de cédula de identidade RG n.º 23.544.185-5 e inscrito no CPF n.º 215.452.778-77 e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI – CAPIVARIPREV**, criado pela Lei Municipal n.º 2.109, de 08 de Janeiro de 1993, e denominação atual dada pela Lei n.º 4.692/2015, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, inscrita no CNPJ n.º 67.165.936/0001-43, com sede nesta cidade de Capivari/SP, à Rua Saldanha Marinho, n.º. 105, Centro, CEP: 13.360-000, por seu Presidente, nomeado através da Portaria n.º 035/2013, Sr. **Aginaldo Aparecido Tempesta**, vem à presença de V. S. ofertar

### **IMPUGNAÇÃO**

à Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI n.º. 100/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, nos termos que seguem:

A presente impugnação refere-se ao procedimento de auditoria do RPPS, realizado junto ao Município de Capivari/SP, que abrangeu o período de janeiro/14 até maio/19.

O Relatório de Auditoria Direta (SEI n.º. 153/2019 AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME) concluiu pela existência de irregularidades quanto ao repasses das contribuições, repasses dos aportes e repasses para taxas de administração, correspondentes aos itens 4.4, 4.6 e 4.7 do referido relatório.

O Município tem se dedicado arduamente para regularizar sua situação junto ao Instituto de Previdência.

*(Handwritten signatures and initials)*

000030

#### ITEM 4.4: REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES.

Foi apontada a falta de recolhimento integral das contribuições de responsabilidade do ente, incidentes sobre os valores pagos aos servidores ativos – contribuição patronal normal – nas competências de 09/2018 à 06/2019, no importe de R\$ 5.014.381,15 (cinco milhões, quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), na soma de seus valores originais.

Diante disso, temos a informar que os valores dos repasses se encontram em discussão por via judicial, por intermédio dos processos nº 1002933-15.2018.8.26.0125, 1001839-95.2019.8.26.0125, 1001849-42.2019.8.26.0125, 1001851-12.2019.8.26.0125 e 1001853-79.2019.8.26.0125, todos em trâmite pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari.

#### ITEM 4.6: REPASSE DOS APORTES.

O Município pretende efetuar a amortização do déficit atuarial mediante dação de bens imóveis.

Para tanto foram encaminhados os documentos necessários para que o instituto de previdência, por intermédio de seu Conselho Administrativo, delibere sobre:

- a. a apuração dos valores amortizados com aporte financeiro;
- b. a possibilidade de efetuar o parcelamento dos valores equivocadamente pagos por dação em pagamento;
- c. o início de novo processo de incorporação de bens patrimoniais para amortização do déficit atuarial, observando integralmente o disposto no artigo 62 da Portaria SPREV nº 464/2018.

#### ITEM 4.7: REPASSE PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Diante dos apontamentos constante do Relatório de Auditoria Direta SEI Nº 153/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME quanto ao repasse para a Taxa de Administração, considerando a legislação vigente, tem-se a esclarecer o quanto segue.

A auditoria entendeu, de modo equivocado, que o ente municipal está inadimplente em relação aos valores da taxa de administração para com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CapivariPrev, nos exercícios de 2014 até 2018, no valor original de R\$ 6.989.396,23 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

É importante, nesse momento, antes de analisar o texto da Lei Municipal nº 4.692/2015, entender o que estabelece a Portaria nº 402, de 10/12/2008 e atualizações, publicada pelo então Ministério da Previdência Social, a qual estabelece o regramento para cobertura das despesas administrativas dos Regimes Próprios e Previdência Social, vejamos:

**Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:**  
(gn)

*I – Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;*

M E

II – As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração; (gn)

IV – para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal; (gn)

V – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014.

Observa-se que o artigo 15, possibilita a fixação em Lei Municipal do percentual destinado à Taxa de Administração, incidente sobre valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados municipais vinculados ao RPPS do exercício anterior. Ainda seu inciso IV, estabelece que para constituir a reserva com as sobras da Taxa de Administração nos moldes do Inciso III, o percentual deverá ser expressamente estabelecido em Lei.

De outro turno, como bem apontado pela auditoria, a Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015 prevê em seu artigo 155 que o valor anual da taxa de administração destinado a manutenção do CapivariPrev será de 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior, senão vejamos:

Art. 155. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do CAPIVARIPREV será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

180000  
000032

*II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;*

*III – o CAPIVARIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;*

*IV – a aquisição ou construção de bens móveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;*

*V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.*

*§1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.*

*§2º. Os gastos na reforma de bens móveis do CAPIVARIPREV destinados ao uso próprio serão custeados com os recursos destinados à Taxa de Administração.*

*§3º. Não será computado, no limite da Taxa de Administração de que se trata este artigo, o valor das despesas do CAPIVARIPREV eventualmente custeadas diretamente pelo Município de Capivari e os valores transferidos pelo ente ao CAPIVARIPREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.*

*§4º. Na hipótese de serem atribuídas ao CAPIVARIPREV competências diversas daquelas às pertinentes à gestão do RPPS, deverá ser feito o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.*

Em análise ao artigo 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14/04/2015, não é difícil verificar que obedece na íntegra o artigo 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10/12/2008 estabelecendo o percentual de 2% (dois por cento) do total de remuneração, proventos e pensões do exercício anterior, para suprir o custeio administrativo, e inclusive para ter a possibilidade de constituir a sobra com a economia de dotação orçamentária administrativa para emprego em despesas para as quais seja destinada a Taxa de Administração.

Ainda verificamos em seu §3º que “eventualmente” caso seja aportado, ou melhor, custeado algum valor referente a despesa administrativa pelo Município, este seria deduzido do cômputo do limite da Taxa Administrativa. Isso porque a alíquota referente à taxa administrativa estabelecida no art. 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14/04/2015 vem somada ao repasse a título de contribuições conforme preceitua o art. 97 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº. 5.654/2019, alteração fundamentada no Cálculo Atuarial / data base 31/12/2018, apresentado pela autarquia previdenciária:

*Art. 97. Fica estabelecida a contribuição do Município no valor correspondente a 18,16% (dezoito inteiros e dezesseis por cento), para custeio do Regime de Previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, incidente sobre a mesma base de cálculo das*

*M*

*P*

*W*



000033

*contribuições dos respectivos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

Assim, considera-se equivocada a conclusão da auditoria, ao entender que existe em Lei Municipal a obrigatoriedade de repasse dos entes municipais para cobertura do custeio administrativo.

Ainda, salientamos que a definição do percentual limite da Taxa de Administração é uma prática normal dos Regimes Próprios de Previdência Social com a principal finalidade de poder constituir a reserva administrativa para investimentos futuros em despesas para os devidos fins, procedimento este expressamente autorizado pela Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008.


Além disso, é importante destacar que o Município não se encontra inadimplente junto ao instituto previdenciário no que se refere à Taxa de Administração, uma vez que a Taxa Administrativa está atrelada aos repasses contributivos, verba esta que foi objeto de parcelamentos e reparcelamentos desde 2017 até a presente data, conforme consta do item 4.5 do Relatório de Auditoria Direta SEI Nº 153/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/ SPREV-ME.


Feitas tais considerações, resta demonstrada a observância dos procedimentos legais, bem como que não existem valores pendentes entre o Município e o instituto previdenciário no que se refere à Taxa de Administração.


#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto fica impugnada a Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº. 100/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME para o fim de se **declarar a aptidão do Município de Capivari ao recebimento imediato do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, uma vez que estão cumpridos todos os critérios e exigências estabelecidos na Legislação Federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

de Capivari/SP para Brasília/DF, 06 de setembro de 2019.

71   
**Agnaldo Aparecido Tempesta**  
Presidente da Unidade Gestora  
Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
CapivariPrev

  
**Agnaldo Aparecido Tempesta**  
Presidente  
Matrícula Funcional nº 10650  
CAPIVARIPREV

  
**Rodrigo Abdala Proença**  
Prefeito Municipal  
Município de Capivari/SP

000034

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Ag: 235061 - AGF CAMINHO DO SOL  
 CAPIVARI - SP  
 CNPJ....: 00649816000140 Ins Est.: 253036474115

## COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 06/09/2019 Hora.....: 14:43:40  
 Caixa.....: 93289633 Matrícula.: 3493\*\*\*\*\*  
 Lancamento.: 019 Atendimento: 00011  
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1701260245

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX 10	1	92,85+
Valor do Porte(R\$)...	87,10	
Cep Destino: 70059-900 (DF)		
Peso real (KG).....:	0,121	
Peso Tarifado:.....:	0,121	
OBJETO.....:	S8296920618BR	

PE - 1 ED - S ES - S  
 AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 92,85

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
 No caso de objeto com valor,  
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,  
 sábados, domingos e feriados não são  
 considerados dias úteis.  
 Postagens ocorridas aos sábados, domingo  
 e feriados, considerar o próximo dia útil  
 como o "Dia da Postagem".

TOTAL(R\$)=====> 92,85  
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 92,85

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78


Ganhe tempo!  
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
 deste comprovante, para eventual contato com  
 os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7,9.00

000035

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ESPLANADA DOS MINISTERIOS, BLOCO E Anexo A, SALA 50			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
70059-900	BRASILIA	DF	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Curso de Notificação Auditoria Fiscal		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
NAF SE N° 101/2019 / AUDIT / CGAU / SRPS			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ENTRÉE	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Handwritten Signature]</i>		09/09/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
JOÃO ETERNO			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>[Handwritten Signature]</i> 8134078-8		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

7524/0203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO F Anexo A SALA 50

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

70059-900

BRASÍLIA

DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Curso de Notificação Auditoria Final

NAF SEI N° 1001/2019 / AUDIT / CGAU / SRPS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

SB 29692061 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

67.165.936/0001-43

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL DE CAPIVARI - CAPIVARIPREV

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Rua Saldanha Marinho, 105

Centro

CIDADE / LOCALIDADE

CAPIVARI-SP 13.360-000

UF

BRASIL  
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

000037

À

**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS**  
**MF/SPREV/SRPPS/CGAUC – Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso**  
Explanada dos Ministérios – Bloco F – Anexo A – sala 450  
CEP nº. 70059-900  
Brasília/DF  
Tel.: (61) 2021-5772

**REF.: NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL**  
**NAF SEI Nº. 100/2019/ AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**  
**Ente Federativo:** Município de Capivari  
**Unidade Gestora:** CapivariPrev – Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
**COMPLEMENTO À IMPUGNAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE CAPIVARI**, ente jurídico de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 44.723.674/0001-90, com sede administrativa na Rua XV de Novembro, nº. 639, Centro, Capivari/SP, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **Rodrigo Abdala Proença**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador de cédula de identidade RG nº 23.544.185-5 e inscrito no CPF nº 215.452.778-77 e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI – CAPIVARIPREV**, criado pela Lei Municipal nº 2.109, de 08 de Janeiro de 1993, e denominação atual dada pela Lei nº 4.692/2015, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, inscrita no CNPJ nº 67.165.936/0001-43, com sede nesta cidade de Capivari/SP, à Rua Saldanha Marinho, nº. 105, Centro, CEP: 13.360-000, por seu Presidente, nomeado através da Portaria nº 035/2013, Sr. **Agnaldo Aparecido Tempesta**, vem à presença de V. S. ofertar

#### **COMPLEMENTO A IMPUGNAÇÃO**

à Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº. 100/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, nos termos que seguem:

A presente impugnação refere-se ao procedimento de auditoria do RPPS, realizado junto ao Município de Capivari/SP, que abrangeu o período de janeiro/14 até maio/19.

O Relatório de Auditoria Direta (SEI nº. 153/2019 AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME) concluiu pela existência de irregularidades quanto ao repasses das contribuições, repasses dos aportes e repasses para taxas de administração, correspondentes aos itens 4.4, 4.6 e 4.7 do referido relatório.

O Município tem se dedicado arduamente para regularizar sua situação junto ao Instituto de Previdência e, neste momento passa a expor a atual situação em relação ao quadro existente à época da apresentação da Impugnação, em setembro/19.

M



**ITEM 4.4: REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES.**

Foi apontada a falta de recolhimento integral das contribuições de responsabilidade do ente, incidentes sobre os valores pagos aos servidores ativos – contribuição patronal normal – nas competências de 09/2018 à 06/2019, no importe de R\$ 5.014.381,15 (cinco milhões, quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), na soma de seus valores originais.

Diante disso, temos a informar que os valores dos repasses se encontram parcelados, conforme autorização legislativa por intermédio das Leis Municipais nº. 5703/2019 e nº. 5706/2019 e Termos de Acordo e Parcelamentos nº. 833/2019 e nº.771/2019, estando assim sanada esta exigência.

Resta sanado esse quesito / apontamento

**ITEM 4.6: REPASSE DOS APORTES.**

O Município parcelou junto ao CapivariPrev os aportes referentes aos exercícios de 2015 e 2016, conforme autorização legislativa por intermédio da Lei Municipal nº 5703/2019 e Termo de Acordo e Parcelamento nº 754/2019.

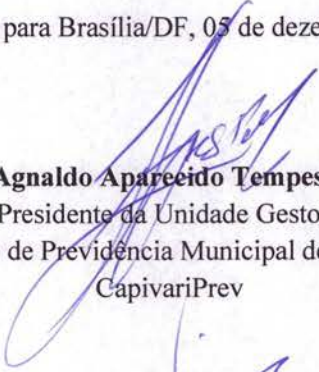
Quanto aos aportes referentes aos exercícios 2017 e 2018, o parcelamento foi autorizado pela Lei Municipal nº. 5706/2019, gerando o Termo de Acordo e Parcelamento nº 772/2019.


Resta sanado, também, esse quesito / apontamento.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto requer a extinção e arquivamento da Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº. 100/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME para o fim de se **declarar a aptidão do Município de Capivari ao recebimento imediato do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, uma vez que estão cumpridos todos os critérios e exigências estabelecidos na Legislação Federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Capivari/SP para Brasília/DF, 05 de dezembro de 2019.

  
**Agnaldo Aparecido Tempesta**  
Presidente da Unidade Gestora  
Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
CapivariPrev

  
**Rodrigo Abdala Proença**  
Prefeito Municipal  
Município de Capivari/SP

000040

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Ag: 235061 - AGF CAMINHO DO SOL  
 CAPIVARI - SP  
 CNPJ....: 00649816000140 Ins Est.: 253036474115  
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: INSTIT PREV MUN DE CAPIVARI  
 CNPJ/CPF.....: 67165936000143

Movimento..: 09/12/2019 Hora.....: 16:40:21  
 Caixa.....: 94575770 Matrícula..: 4218\*\*\*\*\*  
 Lançamento.: 090 Atendimento: 00047  
 Modalidade.: A Vista/IdeID Tiquete.: 1748045280

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX 10 A VISTA	1	100,75+
Valor do Porte(R\$)..:	95,00	
Cep Destino: 70059-900 (DF)		
Peso real (KG).....:	0,050	
Peso Tarifado:.....:	0,050	
OBJETO=====> SB296922945BR		
PE - 1 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Destinatario...: BRASILIA		
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.		
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 100,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
 No caso de objeto com valor,  
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.  
 \* Para fins de contagem do prazo de entrega,  
 sábados, domingos e feriados não são  
 considerados dias úteis.  
 Postagens ocorridas aos sábados, domingos  
 e feriados, considerar o próximo dia útil  
 como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====> 100,75  
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 100,75

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
 deste comprovante, para eventual contato com  
 os Correios.  
 VIA-CLIENTE SARA 7.9.02



SA0000  
000041MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Previdência

OFÍCIO SEI Nº 36932/2020/ME

Recebido  
19/02/2020

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO ABDALA PROENÇA**  
Prefeito do Município de Capivari - SP  
Rua XV de Novembro nº 639, Centro  
CEP: 13.360-000 - Capivari/SP

Assunto: **Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.100635/2019-72.

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o mui respeitosamente, encaminhamos a Decisão Notificação SEI nº 10/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 100/2019, instaurado em decorrência da auditoria específica realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social desse Município da qual resultou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 100/2019, respectivo Relatório de Auditoria Direta e anexos, abrangendo o período compreendido entre as competências janeiro/2014 a maio/2019.
2. Importante salientar que o Ente Federativo tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão Notificação (DN), para regularizar as pendências apuradas, ou interpor Recurso Administrativo na forma dos art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, endereçado à Secretaria Previdência.
3. Caso ocorra preclusão em grau de recurso e/ou não seja procedida comprovação das regularizações, serão registradas no Sistema de Informação dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV as irregularidades nos critérios especificados na mencionada Decisão Notificação, com fundamento no art. 9 da Lei nº 9.717/98 e conforme artigo 16, II da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.
4. Recursos preclusos serão recepcionados na forma estabelecida pelo art. 17, caput, da Portaria Ministerial nº 530, de 24 de novembro de 2014.

000042

Anexo:

I - Decisão Notificação SEI nº 10/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

**MIGUEL ANTÔNIO FERNANDES CHAVES***Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso*

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral de Auditoria e Contencioso**, em 13/02/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6459963** e o código CRC **83B03257**.



5100007  
000043

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Previdência e Trabalho - SEPRT  
Secretaria de Previdência - SPREV  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC  
Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário - COCAP  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar – Sala 453 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70059-900 - Brasília/DF - Fone: (61) 2021-5555 - e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, Em 10/02/2020.

Decisão Notificação SEI nº 10/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

ENTE FEDERATIVO:	MUNICÍPIO DE CAPIVARI-SP
CNPJ:	44.723.674/0001-90
ENDEREÇO:	Rua XV de Novembro nº 639, Centro – Capivari/SP
CEP:	13.360-000
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV
CNPJ:	67.165.936/0001-43
ENDEREÇO:	Rua Saldanha Marinho nº 105, Centro – Capivari/SP
CEP:	13.360-000
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário - PAP 10133.100635/2019-72

**EMENTA:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL, RELATÓRIO E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. **REGULARIZAÇÃO PARCIAL.**

No sistema CADPREV:

- Critério "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*": alterar, no CADPREV, o status do ente federativo para "**EM ANÁLISE**";
- Oficiar o ente federativo da presente Decisão, com cópia à Unidade Gestora para conhecimento;
- Encaminhar cópia desta Decisão à Coordenação de Auditoria.

## I - DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

- Trata-se de auditoria direta realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de **CAPIVARI-SP**, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.
- Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo com a legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Economia – ME. Destarte, em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF SEI Nº 100/2019 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA.
- As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF SEI Nº 100/2019 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA foram no critério:
  - "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*", com fundamento legal na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inciso II; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º e Portaria nº 204/2008 no art. 5º, inciso I conforme itens 4.4, 4.6 e 4.7 do referido relatório;
- Verifica-se no que concerne ao critério "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*", que a auditoria apontou as seguintes pendências:
 

**"4.4. Repasses das Contribuições:**

**4.4.1.** Com base nas folhas de pagamento, documentos de repasse e legislação municipal apresentados à auditoria, referentes às competências 01 2014 a 06 2019, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente regularizadas perante o RPPS.

**4.4.2.** Com base nas informações prestadas nas planilhas apresentadas de servidores ativos, inativos e pensionistas, referentes às competências janeiro de 2014 até junho de 2019, constatou-se a falta do recolhimento integral das contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre os valores pagos aos servidores ativos – contribuição patronal normal - nas competências de 09 2018 até 06 2019, no valor de **RS 5.014.381,15**, pelos seus valores originais, conforme tabelas abaixo:

000044

Prefeitura Municipal de Capivari - Contribuição Patronal					
Competência	Base de Cálculo	Contribuição Patronal Devida	Contribuição Repassada	Valores	Diferença a Recolher
				Deduzidos	
Setembro 2018	4.353.147,18	740.194,81	307.775,34	25.930,93	406.488,54
Outubro 2018	4.407.498,59	736.052,26	302.249,02	23.209,65	410.593,59
Novembro 2018	4.400.797,87	734.933,24	297.458,52	18.951,30	418.523,42
Dezembro 2018	4.399.025,44	734.637,25	3.741,74	23.320,34	707.575,17
13º 2018	4.162.902,35	695.204,69	0,00	0,00	695.204,69
<b>Total 2018</b>	<b>21.723.371,43</b>	<b>3.641.022,26</b>	<b>911.224,63</b>	<b>91.412,22</b>	<b>2.638.385,41</b>
Janeiro 2019	4.389.594,24	733.061,07	309.685,28	26.574,62	396.801,17
Fevereiro 2019	4.397.887,23	734.446,02	285.735,31	29.715,68	418.995,03
Março 2019	4.399.341,00	734.722,18	288.782,20	44.592,00	401.347,98
Abril 2019	4.433.682,20	740.423,78	295.175,87	56.342,43	388.905,48
Mai 2019	4.422.980,01	738.636,55	301.430,57	55.030,81	382.175,17
Junho 2019	4.510.675,45	753.282,80	310.481,08	55.050,81	387.770,91
<b>Total 2019</b>	<b>26.554.360,13</b>	<b>4.434.572,40</b>	<b>1.791.290,31</b>	<b>267.286,35</b>	<b>2.375.995,74</b>
<b>Total Geral</b>	<b>48.277.731,56</b>	<b>8.075.594,66</b>	<b>2.702.514,94</b>	<b>358.698,57</b>	<b>5.014.381,15</b>

#### 4.6. Repasses dos Aportes

**4.6.1.** Em 2015, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015, foi alterado o plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV, transformando a Contribuição Patronal Suplementar de percentual sobre a remuneração de contribuição dos ativos em valores de aportes fixos anualmente.

**4.6.2.** Conforme descrito no item 4.2 acima, ao longo do tempo foram fixados os seguintes valores de aportes anuais:

**I -** Para o exercício de 2015 no Valor de R\$ 5.481.296,35, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015;

**II -** Para o exercício de 2016 no Valor de R\$ 5.974.074,07, através da Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016;

**III -** Para o exercício de 2017 no Valor de R\$ 6.502.508,95, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**IV -** Para o exercício de 2018 no Valor de R\$ 7.158.310,24, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**V -** Para o exercício de 2019 no Valor de R\$ 7.665.429,09, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

**4.6.3.** A Análise dos repasses dos valores dos aportes anuais nos apresenta a seguinte situação:

**I -** Para o exercício de 2015 foram fixados aportes no valor de R\$ 5.481.296,35, através da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015.

Como até agosto de 2015 os valores, para amortização do passivo atuarial, foram efetuados através de contribuições suplementares sobre a folha de pagamento, num percentual de 15,98%, temos que foram repassados parcelados através de alíquotas de contribuição a importância de R\$ 3.802.601,53, sendo R\$ 71.706,91 por parte da Câmara Municipal; R\$ 31.612,49 por parte do CAPIVARIPREV; R\$ 213.881,95 por parte da SAAE; R\$ 3.485.400,18 por parte da Prefeitura Municipal. Restou assim um valor de R\$ 1.678.694,82 a ser repassado através de aportes.

Destes valores temos que foram repassados através de aportes a importância de R\$ 127.110,13, sendo R\$ 13.088,82 por parte da Câmara Municipal; R\$ 110.730,09 por parte da SAAE e R\$ 3.291,22 por parte do CAPIVARIPREV.

**No tocante a parte da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 1.551.584,69, não ocorreram os repasses na forma devida.**

**II -** Para o exercício de 2016 foram fixados aportes no valor de R\$ 5.974.074,07, através da Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016;

Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2016 o Município de Capivari - SP repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV, a título de aportes, a importância de R\$ 483.414,21, sendo R\$ 92.419,00 por parte da Câmara Municipal, R\$ 353.795,21 por parte da SAAE e R\$ 37.200,00 por parte do CAPIVARIPREV.

**No tocante a parte da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 5.490.659,86, não ocorreram os repasses na forma devida.**

**III -** Para o exercício de 2017 foram fixados aportes no valor de R\$ 6.502.508,95, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017;

Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2017 o Município de Capivari - SP repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV, a título de aportes, a importância de R\$ 505.019,49, sendo R\$ 107.487,40 por parte da Câmara Municipal, R\$ 330.134,47 por parte da SAAE e R\$ 67.397,62 por parte do CAPIVARIPREV.

Temos ainda que foram parcelados valores referentes aos aportes do exercício de 2017 no montante de R\$ 3.576.774,40, sendo no Termo de Parcelamento CADPREV nº 00664/2017 a importância de R\$ 1.499.372,37 e no Termo de Parcelamento CADPREV nº 01009/2017 a importância de R\$ 2.077.402,03.

**Assim, em relação ao exercício de 2017, houve uma carência de repasse de recursos para amortização dos valores dos aportes definidos no montante de R\$**

000045

2.420.715,06 (6.502.508,95 – 505.049,49 -3.576.774,40 = 2.420.715,06);

IV - Para o exercício de 2018 foram fixados aportes no valor RS 7.158.310,24, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017:

Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2018 o Município de Capivari – SP repassou ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV, a título de aportes, a importância de RS 565.705,56, sendo RS 121.245,16 por parte da Câmara Municipal, RS 407.714,84 por parte da SAAE e RS 36.745,56 por parte do CAPIVARIPREV.

No tocante a parte da Prefeitura Municipal no montante de RS 6.592.604,68, não ocorreram repasses na forma devida.

V - Para o exercício de 2019 no Valor de RS 7.665.429,09, através da Lei Municipal nº 5.230, de 22 de agosto de 2017:

4.6.4. O Município de Capivari – SP em 05 de abril de 2016 editou a Lei Municipal nº 4.921 2016 através da qual autorizou o Poder Executivo a transferir para o CAPIVARIPREV diversos imóveis, avaliados no valor total de RS 2.715.469,10, para o pagamento de aportes fixados para os exercícios de 2015 e 2016.

Posteriormente, em 29 de dezembro de 2016 editou a Lei Municipal nº 5.097 2016, que autorizou o Poder Executivo a transferir para o CAPIVARIPREV diversos imóveis, avaliados no valor total de RS 4.297.418,63, para o pagamento de aportes fixados para os exercícios de 2016.

4.6.5. Ocorre, todavia, que a doação de Imóveis em pagamento de dívida oriunda de déficit atuarial não poderia ser efetuada, tendo em vista que, para o caso em tela, o déficit do RPPS já havia sido equacionado por meio de aportes financeiros, em moeda corrente, correspondente a um valor a ser repassado ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV até 31 de dezembro de 2016.

Assim o valor dos aportes previstos na Lei Municipal nº 4.798, de 09 de setembro de 2015 e na Lei Municipal nº 5.056, de 13 de setembro de 2016 tornaram-se uma obrigação legal da municipalidade para com o RPPS, caracterizando-se como uma "obrigação de fazer" para os exercícios de 2015 e 2016. De forma que a sua não implementação implicou em inadimplência do ente federativo quanto às contribuições patronais para com seu RPPS, gerando débitos nos montantes de RS 1.551.584,69 em 2015 e RS 5.490.659,86 em 2016.

4.6.6. A Vedação da quitação dos valores dos aportes previstos através da doação de imóveis encontra respaldo no Artigo 7º da Portaria MPS nº 402 2008, que se manifesta no sentido de que é vedada a doação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS.

Única hipótese permitida de doação de imóveis se refere a amortização do déficit atuarial, isto é para amortização do déficit técnico atuarial, que difere do pagamento de obrigações definidas na legislação municipal.

4.6.7. A proibição da doação em pagamento para quitação de obrigações decorrentes de débitos previdenciários tem por fundamento o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição da República, consubstanciando norma de natureza restritiva instituída para operar no âmbito dos critérios referentes ao caráter contributivo e à utilização dos recursos previdenciários, veiculados, respectivamente, nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

4.6.8. A medida expressa precaução fundada no fato de que, por não implicar desembolso, a doação em pagamento viria a se tornar, certamente, a forma mais utilizada pelos Entes devedores para a quitação de seus débitos juntos aos regimes próprios de previdência, resultando numa imobilização do seu patrimônio que acabaria por macular a principal característica dessa espécie de proteção social: a segurança, aqui comprometida em face da incerteza quanto ao recebimento, no tempo programado, das prestações por parte de segurados e beneficiários, considerando-se a falta de liquidez típica dos bens imóveis.

4.6.9. A vedação assume, pois, natureza de regra geral, pois abrange, indistintamente, todos os débitos previdenciários. No entanto, conforme a parte final do dispositivo esclarece, há uma exceção a essa regra, sendo aquela operação permitida em relação à amortização do déficit atuarial.

4.6.10. Da leitura do art. 7º, da Portaria MPS nº 402 2008, verifica-se que a doação em pagamento na amortização de déficit atuarial é permitida quanto esta é feita dentro de plano de amortização que já considere o imóvel como forma de aporte; ou seja, tem-se um plano de amortização definido hoje para ser cumprido no futuro.

4.6.11. Situação diversa, entretanto, é a de doação em pagamento para regularizar plano de amortização instituído por meio de contribuições patronais mensais, ou mesmo aportes fixos em valores monetários, visto que a contribuição estabelecida em lei e não recolhida é "débito" e, por consequência, submete-se à proibição prevista no art. 7º da Portaria MPS nº 402 2008.

4.6.12. Assim, com base nas informações prestadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, referentes às competências janeiro de 2014 até maio de 2019, constatou-se a falta do recolhimento integral das contribuições e aportes de responsabilidade do Ente ao seu Instituto de Previdência.

O débito dos valores inadimplidos foram encontrados no tocante aos aportes dos exercícios financeiros de 2015 até 2018, na forma descrita no item 4.6 acima no montante de RS 16.055.564,29, pelos seus valores originais, conforme tabela abaixo:

Valores dos Aportes Devidos				
Exercício	Previsto	Repassado	Parcelado	Diferenças
2015	5.481.296,35	3.929.711,66	0,00	1.551.584,69
2016	5.974.074,07	483.414,24	0,00	5.490.659,86
2017	6.502.508,95	505.019,49	3.576.774,40	2.420.715,06
2018	7.158.310,24	565.705,56	0,00	6.592.604,68
<b>Total</b>	<b>25.116.189,61</b>	<b>5.447.412,52</b>	<b>3.576.774,40</b>	<b>16.055.564,29</b>

#### 4.7. Repasses para Taxa de Administração

4.7.1. Além da contribuição patronal normal e dos valores dos aportes previstos na avaliação atuarial e definidos na legislação municipal, que não englobam os valores necessários ao custeio da máquina administrativa do CAPIVARIPREV, estão previstos também repasses por parte dos Órgãos e Entes Municipais para as despesas administrativas do RPPS.

Em relação a avaliação atuarial de 2019 apresentada pelo Município constatamos que está previsto que custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, apurados no exercício anterior, deverão ser repassados exclusivamente pelos órgãos empregadores. Mesmo princípio se observa nas avaliações anteriores.

Na Legislação Municipal – Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015 – consta no artigo 155 que o valor anual da taxa de administração destinada a manutenção do CAPIVARIPREV será de 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior.

4.7.2. No tocante as despesas administrativas necessárias ao custeio do CAPIVARIPREV, constatamos que os repasses ao longo do período analisado não ocorreram. Segundo informações colhidas junto ao pessoal que cuida do RPPS, fomos informados de que o Instituto de Previdência tem apartados, anualmente, recursos do

000046

75007

Fundo Previdenciário para as contas destinadas as despesas administrativas, nos valores definidos no artigo 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015, qual seja 2% (dois por cento) do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurados no exercício financeiro anterior.

4.7.3. Assim constatamos de que o Município de Capivari - SP está inadimplente em relação aos valores da taxa de administração para com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV, nos exercícios de 2014 até 2018, no valor original de R\$ 6.989.396,23, conforme tabela abaixo:

Exercício	REMUNERAÇÃO ATIVOS				REMUNERAÇÃO		Total
	Câmara	SAMAE	Prefeitura	CAPIVARIPREV	Total Ativos	Inativos	
* 2013			45.944.190,47		45.944.190,47	4.673.157,22	50.617.347,69
2014	667.896,19	3.723.937,62	50.389.309,34	481.947,76	55.263.090,91	6.182.265,08	61.445.355,99
2015	1.010.885,65	4.255.219,93	57.678.208,21	590.438,79	63.534.752,58	7.499.873,00	71.034.625,58
2016	755.994,99	4.605.638,96	62.867.138,33	694.439,21	68.923.211,49	9.430.656,54	78.353.868,03
2017	938.571,16	5.171.958,72	69.745.140,52	782.390,86	76.638.061,26	11.380.552,76	88.018.614,02
2018	1.054.535,31	5.114.364,53	70.310.487,42	958.066,61	77.437.453,87	12.662.397,11	90.099.850,98
*	Valores do exercício de 2013 apurado nos Demonstrativos Previdenciários						

DIFERENÇAS REPASSE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO							
Exercício	Base Ativos	Base Inativos	Total	Percentual	Devido	Repassado	Diferença
2014	45.944.190,47	4.673.157,22	50.617.347,69	2,00%	1.012.346,95	0,00	1.012.346,95
2015	55.263.090,91	6.182.265,08	61.445.355,99	2,00%	1.228.907,12	0,00	1.228.907,12
2016	63.534.752,58	7.499.873,00	71.034.625,58	2,00%	1.420.692,51	0,00	1.420.692,51
2017	68.923.211,49	9.430.656,54	78.353.868,03	2,00%	1.567.077,36	0,00	1.567.077,36
2018	76.638.061,26	11.380.552,76	88.018.614,02	2,00%	1.760.372,28	0,00	1.760.372,28
Total	310.303.306,71	39.166.504,60	349.469.811,31		6.989.396,23	0,00	6.989.396,23
2019	77.437.453,87	12.662.397,11	90.099.850,98	2,00%	1.801.997,02	0,00	1.801.997,02

4.7.4. Para o exercício de 2019 o valor dos repasses a serem efetuados para cobertura das despesas administrativas é de R\$ 1.801.997,02, conforme se verifica na tabela acima."

##### 5. É o breve relatório.

##### DA IMPUGNAÇÃO

6. Por intermédio do Ofício nº 624, de 09/09/2019, cadastrado sob código 3919141, juntamente com o ofício nº 826/2019, cadastrado sob código 5490356, o município, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação à NAF nº 100/2019, alegando em síntese, que reconhece os débitos apurados pela auditoria nos itens 4.4 e 4.6 do relatório de auditoria e informa que parcelou os referidos débitos, já com relação ao débito referente a taxa de administração, alega que não existe o débito, tendo em vista que o valor da taxa de administração é recolhido juntamente com a contribuição patronal, devidamente demonstrado nas avaliações atuariais, conforme abaixo reproduzido:

000047

Ofício nº 024/2019

PROT.CENTRAL-BLOCO F  
14021/2019/2019-19  
DATA 30/01/2019  
BRASIL

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS  
MF/SPREV/SRPPS/CGAUC - Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso  
Expansão dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450  
CEP nº: 70050-900  
Brasília/DF  
Tel: (61) 3021-5772

**RE: NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL**

NAF SEI Nº 100/2019/AUDIT/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPR1-ME  
Ente Federativo: Município de Capivari  
Unidade Gestora: CapivariPrev - Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
IMPLICAÇÃO

**MUNICÍPIO DE CAPIVARI**, ente jurídico de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 44.725.674/0001-00, com sede administrativa na Rua XV de Novembro, nº. 699, Centro, Capivari/SP, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **Rodrigo Abdala Proença**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador de cédula de identidade RG nº 28.544.185-5 e inscrito no CPF nº 215.452.738-77 e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI - CAPIVARIPREV**, criado pela Lei Municipal nº 2.109, de 08 de Janeiro de 1993, e denominação atual dada pela Lei nº 4.692/2015, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, inscrita no CNPJ nº 07.185.030/0001-41, com sede nesta cidade de Capivari/SP, à Rua Solidária Martins, nº. 105, Centro, CEP: 13.205-000, por seu Presidente, nomeado através da Portaria nº 015/2013, Sr. **Aginaldo Aparécido Tenquista**, vem à presença de V. S. orientar

**IMPLICAÇÃO**

A Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº. 100/2019/AUDIT/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPR1-ME, nos termos que seguem:

A presente impugnação refere-se ao procedimento de auditoria do RPPS, realizado junto ao Município de Capivari/SP, que abrangia o período de Janeiro à 31 de maio de 19.

O Relatório de Auditoria Digna (SEI nº 153/2019/AUDIT/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPR1-ME) concluiu pela existência de irregularidades quanto aos repasses das contribuições, repasses dos aportes e repasses para taxa de administração, correspondentes nos itens 4.4, 4.6 e 4.7 do referido relatório.

O Município tem se dedicado arduamente para regularizar sua situação junto ao Instituto de Previdência.

**ITEM 4.4: REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES.**

Foi apontada a falta de recolhimento integral das contribuições de responsabilidade do ente, incidentes sobre os valores pagos nos serviços ativos - contribuição patronal normal - nas competências de 09/2018 à 09/2019, no importe de R\$ 5.014.301,15 (cinco milhões, quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), no tema de seus valores originais.

Diante disso, tem-se a informar que os valores dos repasses se encontram em discussão por via judicial, por intermédio dos processos nº 100/2019-15.2018.8.26.0125, 1001839-95.2019.8.26.0125, 1001849-42.2019.8.26.0125, 1001851-12.2018.8.26.0125 e 1001853-79.2019.8.26.0125, todos em trâmite pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari.

**ITEM 4.6: REPASSE DOS APORTES.**

O Município pretende efetuar a amortização do déficit atuarial mediante doação de bens imóveis.

Para tanto foram encaminhados os documentos necessários para que o Instituto de Previdência, por intermédio de seu Conselho Administrativo, delibere sobre:

- a aprovação dos valores amortizados com aporte financeiro;
- a possibilidade de efetuar o parcelamento dos valores equivocadamente pagos por dano em pagamento;
- o início de novo processo de incorporação de bens patrimoniais para amortização do déficit atuarial, observando integralmente os aportes no artigo 62 da Portaria SPREV nº 464/2018.

**ITEM 4.7: REPASSE PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Diante dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria Digna SEI Nº 153/2019/AUDIT/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPR1-ME, quanto ao repasse para a Taxa de Administração, considerando a legislação vigente, tem-se a esclarecer o quadro a seguir.

A auditoria entendeu, de modo equivocada, que o ente municipal está inadimplente em relação aos valores da taxa de administração para com o Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CapivariPrev, nos exercícios de 2014 até 2018, no valor original de R\$ 6.080.366,23 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

É importante, neste momento, antes de analisar o texto da Lei Municipal nº 4.692/2015, entender o que estabelece a Portaria nº 002, de 10/12/2008 e atualizações, publicada pelo então Ministério da Previdência Social, a qual instituiu o pagamento para cobertura das despesas administrativas dos Regimes Próprios de Previdência Social, vejamos:

*Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

*1. Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.*

000048

- II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ações financeiras não poderão ser cobradas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III - O RPPS poderá constituir reserva com os valores do custeio das despesas de exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração; (gr)
- IV - para utilizar-se da facultade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal; (gr)
- I - as aplicações em operações de tipo mercantil com os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se aos destinados ao próprio da entidade gestora do RPPS;
- II - o crédito e o registro dos bens adquiridos em contratos para investimentos no uso por parte de órgãos públicos ou particulares em unidades autônomas ou quaisquer outras nos termos do inciso I;
- III - no âmbito de a entidade gestora do RPPS possui competência discricionária, relacionando a administração das regras previdenciárias, deverá haver o tanto percentual das despesas relativas a cada unidade, para posterior apropriação nos rubricas mantidas em suas unidades, observando-se ainda que se a estrutura do patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser cobrada, de uma vez, a contribuição de acordo com o inciso II;
- IV - eventual despesa com contratação de serviços ou prestação de serviços deverá ser suportada com os recursos da Taxa de Administração;
- V - Eventualmente, poderão ser aplicados gastos no regime de bens móveis do RPPS destinados a investimentos utilizados em sistema destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira;

6º RPPS/CADE pela Portaria RPS nº 21 de 14/12/2019

Observa-se que o artigo 13, possibilita a Exação em Lei Municipal do percentual destinado à Taxa de Administração, inclusive sobre os valores das contribuições, previstas e pendos dos seguintes municípios vinculados ao RPPS da exercitar anterior. Ainda os incisos IV, estabelece que para constituir a reserva com os valores da Taxa de Administração nos moldes do inciso III, o percentual deverá ser expressamente estabelecido em Lei.

De outro lado, outro bem apontado pela assessoria, a Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2019 prevê em seu artigo 15 que a taxa anual da taxa de administração destinada à manutenção do Capes/Pres tem de 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, previstos e pendos dos seguintes municípios no regime, aplicadas no exercício financeiro anterior, sendo vejamos:

Art. 15. O valor total da taxa de administração destinada à manutenção do CAPES/ARPREI será de 2% sobre o total do valor total da remuneração, previstos e pendos dos seguintes municípios no regime, aplicadas no exercício financeiro anterior, observando-se que:  
1 - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à manutenção e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a constituição de seu patrimônio.

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ações financeiras não poderão ser cobradas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - O CAPES/ARPREI poderá constituir reserva com os valores do custeio das despesas de exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - as aplicações em operações de tipo mercantil com os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se aos destinados ao próprio do RPPS;

V - o crédito e o registro dos bens adquiridos em contratos para investimentos no uso por parte de órgãos públicos ou particulares em unidades autônomas ou quaisquer outras nos termos do inciso I deste artigo;

VI - eventual despesa com contratação de serviços ou prestação de serviços deverá ser suportada com os recursos da Taxa de Administração;

VII - Os gastos no regime de bens móveis do CAPES/ARPREI destinados ao uso próprio serão cobrados com os recursos destinados à Taxa de Administração;

VIII - Não será computado no âmbito da Taxa de Administração de que se trata este artigo, o valor das despesas do CAPES/ARPREI eventualmente custeadas diretamente pelo Município de Igarapé ou se forem custeadas pelo Município de Igarapé, para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam destinadas às despesas de recursos previdenciários;

IX - No âmbito de ação administrativa do CAPES/ARPREI, competirão às unidades de prestação de serviços do RPPS, desde que não tenham competência das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos termos, observando-se ainda que:

Em âmbito do artigo 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14/04/2019, não é possível verificar que obedeça ao artigo 13 da Portaria MDS nº 162 de 10/12/2008, estabelecendo o percentual de 2% (dois por cento) do total de remuneração, previstos e pendos do exercício anterior, para serem o sistema administrativo, e inclusive para ter a possibilidade de constituir a reserva com o economia de despesa ocasionalmente administrativa para emprego em despesas para as quais seja destinada a Taxa de Administração;

Ainda verificamos que nos 13º que "eventualmente" caso seja apontado em melhor, custeado algum valor referente a despesa administrativa pelo Município, este seria deduzido do cômputo do limite da Taxa Administrativa. Isso porque a última referência à taxa administrativa estabelecida no art. 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14/04/2019, vem somada ao regime a título de custeio de confiança prevista no art. 97 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.654/2019, alteração fundamentada no Capítulo Atual e data base 11/12/2018, apresentada pela instância previdenciária;

Art. 9º - Para estabelecer a constituição do Município no valor correspondente a 15 (quinze) por cento relativos a despesas por custos, para os casos de Regime de Prestação de que trata o artigo 9º da Constituição Federal, inclusive sobre a mesma base de cálculo das



000020  
000049

contribuições dos respectivos servidores ativos dependentes a prestação de  
na arrecadação de contribuições em conta específica

Assim, considero-se equivocada a conclusão da auditoria, ao entender que existe em Lei  
Municipal a obrigatoriedade de repasse dos valores municipais para cobertura do vínculo  
administrativo.

Assim, salientamos que a definição da percentual fixada da Taxa de Administração é uma  
prática normal dos Regimes Próprios de Previdência Social com a principal finalidade de poder  
constituir a reserva administrativa para investimentos futuros em despesas para os devidos fins,  
procedimento este expressamente autorizado pela Portaria MPS nº 02, de 07/12/2008.

Além disso, é importante destacar que o Município não se encontra totalmente junto ao  
instituto previdenciário no que se refere à Taxa de Administração, uma vez que a Taxa  
Administrativa está tratada nos repasses contributivos, sendo esta que constitui o pagamento e  
reparcelamentos desde 2017 até a presente data, conforme consta do item 4.3 do Relatório de  
Auditoria Direta SEI nº 153/2019-AUDIT-CDALD-CGAUC-SRPPS-SPREV-ME.

Falou nas considerações, resta demonstrada a observância aos procedimentos legais, bem  
como que não existem valores pendentes entre o Município e o instituto previdenciário no que se  
refere à Taxa de Administração.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto fica impugnada a Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº:  
100/2019-AUDIT-CDALD-CGAUC-SRPPS-SPREV-SI-PRO-ME, para o fim de se declarar a  
aplicação do Município de Capivari ao recolhimento imediato do Certificado de Regularidade  
Previdenciária (CRP), uma vez que estão cumpridos todos os critérios e exigências estabelecidos  
na Legislação Federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes  
Próprios de Previdência Social - RPPS.

de Capivari/SP para Brasília DF, 08 de setembro de 2019.

*[Assinatura]*  
Agnaldo Aparecido Tompeza  
Presidente da Unidade Gestora  
Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
Capivari/SP

*[Assinatura]*  
Agnaldo Aparecido Tompeza  
Presidente do  
Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
Capivari/SP

Rodrigo Abdala Proença  
Prefeito Municipal  
Município de Capivari/SP

Ofício nº 926/19

MUNICÍPIO DE CAPIVARI - BLOCO F  
14021 16/09/2019-46  
DATA 10/10/2019  
[Assinatura]

**A**  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS  
MENSPREV/SRPPS/CGAUC - Coordenação Geral de Auditoria e Controle  
Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - Sala 430  
CEP nº 70290-900  
Brasília/DF  
Tel: (61) 3024-5772

**REF: NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL**  
NAF SEI Nº. 100/2019-AUDIT-CDALD-CGAUC-SRPPS-SPREV-SEPR-ME  
Este Federativo: Município de Capivari  
Unidade Gestora: Capivari/SP - Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
**COMPLEMENTO A IMPUGNAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE CAPIVARI**, ente jurídico do direito público interno, inscrito no CNPJ  
sob nº 44.225.074/0001-90, com sede administrativa na Rua XV de Novembro, nº. 659, Centro,  
Capivari/SP, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **Rodrigo Abdala Proença**, brasileiro,  
divorciado, administrador de empresas, portador de cédula de identidade RG nº 23.544.185-5 e  
inscrito no CPF nº 215.452.778-77 e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
CAPIVARI - CAPIVARI/SPREV**, criado pela Lei Municipal nº 2.108, de 08 de Janeiro de 1993, e  
denominação atual dada pela Lei nº 4.692/2015, com personalidade jurídica de Direito Público e  
regime jurídico de Autarquia, inscrita no CNPJ nº 07.165.936/0001-43, com sede nesta cidade de  
Capivari/SP, à Rua Saltantia Marinho, nº. 105, Centro, CEP: 13.160-000, por seu Presidente,  
nomeado através da Portaria nº 015/2013, Sr. **Agnaldo Aparecido Tompeza**, vem à presença de V.  
S. referir

**COMPLEMENTO A IMPUGNAÇÃO**

A Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº. 100/2019-AUDIT-CDALD-CGAUC-SRPPS-  
SPREV-SEPR-ME, em termos que seguem:

A presente Impugnação refere-se ao procedimento de auditoria do RPPS, realizado junto ao  
Município de Capivari/SP, que abrangia o período de janeiro/14 até maio/18.

O Relatório de Auditoria Direta (SEI nº. 153/2019-AUDIT-CDALD-CGAUC-SRPPS/  
SPREV-SEPR-ME) concluiu pela existência de irregularidades quanto ao repasse das  
contribuições, repasses dos aportes e repasses para taxas de administração, correspondentes aos itens  
4.4, 4.6 e 4.7 do referido relatório.

O Município tem se dedicado imbuamente para regularizar sua situação junto ao Instituto de  
Previdência e, neste momento passa a expor a atual situação em relação ao quadro existente à época  
da apresentação da Impugnação, em setembro/19.

000050

**ITEM 4.4: REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES.**

Posteriormente a falta de recolhimento integral das contribuições de responsabilidade da empresa, incidindo sobre os valores pagos aos servidores ativos – contribuição patronal normal – nos competências de 09/2018 a 06/2019, no importe de R\$ 5.014.381,15 (cinco milhões, quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), no soma de seus valores originais.

Diante disto, tem-se a informar que os valores dos repasses se encontram parcelados, conforme autorização legislativa por homologação da Lei Municipal nº 3703/2019 e nº 3706/2019 e Termo de Acordo e Parcelamento nº 883/2019 e nº 771/2019, estando assim, sendo esta exigência.

Resta ainda esse quanto / apontamento

**ITEM 4.6: REPASSE DOS APORTES.**

O Município parcelou junto ao CapivariPrev os aportes referentes aos exercícios de 2015 e 2018, conforme autorização legislativa por homologação da Lei Municipal nº 3703/2019 e Termo de Acordo e Parcelamento nº 754/2019.

Quanto aos aportes referentes aos exercícios 2017 e 2018, o parcelamento foi autorizado pela Lei Municipal nº 3706/2019, gerando o Termo de Acordo e Parcelamento nº 772/2019.

Resta ainda, também, esse quanto / apontamento.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto requer a expedição e arquivamento da Notificação de Auditoria Fiscal (NAF) SEI nº: 109/2019/AUDIT/COAUD/COACUC/SRPPS/SPREV/SEPR-T-ME para o fim de se declarar a aptidão do Município de Capivari ao recebimento imediato da Certificação de Regularidade Previdenciária (CRP), sem vez que estão cumpridos todos os critérios e exigências estabelecidas na Legislação Federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Capivari/SP para Brasília/DF, 02 de dezembro de 2019.

Agnaldo Aparecido Tompeta  
Presidente do Conselho Gestor  
Instituto de Previdência Municipal de Capivari  
Capivari/SP

Rodrigo Abilatis Pavesini  
Prestador Municipal  
Município de Capivari/SP

**DA ANÁLISE****Preliminar**

7. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.
8. Na fase recursal o Ente Federativo carrou aos autos Recurso Administrativo comprovante de data de postagem do recurso em **06/09/2019**, conforme verifica-se nos autos o ente público foi notificado em **12/08/2019**. Desta forma, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de 30 dias.
9. Destarte, verifica-se que o Recurso Administrativo contém os pressupostos de tempestividade, bem como contém o pressuposto de legitimidade, posto que assinado pelo representante legal do Município, de acordo com o disposto no art. 75, incisos II e III, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), que estabelece que o ente federativo será representado pelo Chefe do executivo ou pelo procurador.

**Do Mérito**

10. Da análise das irregularidades apontadas pela auditoria e da Impugnação e argumentos efetuados pelo Ente Federativo tem-se que:

**CRITÉRIO: “Caráter Contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa”**

11. Quanto à irregularidade apontada no critério “Caráter Contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa”, a auditoria constatou as seguintes irregularidades: a) Falta de repasse integral da contribuição patronal no período de 09/2018 a 06/2019 no valor total originário de R\$ **5.014.381,15**; b) falta de repasse integral de amortização do déficit atuarial por intermédio de aporte nos exercícios de 2015 a 2018 no valor total originário de R\$ **RS 16.055.564,29**; e c) Falta de repasse da taxa de administração no valor total originário de R\$ **6.989.396,23**.

12. Em sua impugnação, o representante legal do ente público alega que reconhece os débitos apurados pela auditoria nos itens 4.4 e 4.6 do relatório de auditoria e informa que parcelou os referidos débitos, já com relação ao débito referente a taxa de administração, alega que não existe o débito, tendo em vista que o valor da taxa de administração é recolhido juntamente com a contribuição patronal, devidamente demonstrado nas avaliações atuariais. Desta forma, solicita a regularização do critério em comento.

13. Compulsando os autos, verifica-se que **procede parcialmente** as alegações do Município conforme abaixo demonstrado:

- **Repasso de Contribuições - item 4.4 do relatório de auditoria.** - Falta de repasse integral da contribuição patronal no período de 09/2018 a 06/2019 no valor total originário de R\$ **5.014.381,15**.
- Consta inserida no sistema GESCON RPPS e devidamente validadas as Leis Municipais nº 5.703/2019 e nº 5.706/2019, que autorizam o parcelamento dos débitos previdenciários;
- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – nº 0833/2019**, referente ao parcelamento da contribuição patronal de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 09/2018 a 13/2018, no valor original de R\$ 2.816.174,79, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 50.836,62, correspondente ao montante de R\$ 3.050.197,40 (valores corrigidos – IPCA + 0,50%

a.m). **Termo Aceito, em razão de atendimento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Lei Municipal nº 5.706/2019, bem como incluir integralmente os valores apontados pela auditoria referente ao período de 09/2018 a 13/2018, conforme reproduzido abaixo:**

070000  
000051

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP							
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO</b>							
CNPJ: 44.723.674/0001-90	Número do acordo: 09833/2018			Data de consolidação do Termo: 01/11/2018			
Ente: Prefeitura Municipal de Capivari / SP				Data de assinatura do Termo: 15/11/2018			
Título: PARCELAMENTO PATRONAL SETEMBRO A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO/2018				Data de vencimento da 1ª: 30/12/2018			
Lei autorizativa do parcelamento:							
<b>2. RESULTADO DA RUBRICA</b>							
Rubrica: Contribuição Patronal							
Competência: Inicial: 09/2018	Final: 12/2018		Quantidade de Parcelas: 60				
Diferença apurada: 2.816.174,79		Diferença apurada atualizada: 3.090.197,40					
Valor da parcela na data de consolidação: 50.839,62							
Critérios de atualização para consolidação do ônus:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 an	Tipo de juros: Simples		Multa:			
Critérios de atualização das parcelas vincendas:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 an	Tipo de juros: Simples					
Critérios de atualização das parcelas vencidas:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 an	Tipo de juros: Simples		Multa: 0,50 %			
<b>3. LANÇAMENTO DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DEBTS)</b>							
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA ABRURADA	ÍNDICES	VARIACÃO (%)	ATUALIZAÇÃO	JURO (%)	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
09/2018	427.300,01	0,48	3,90	12.819,00	6,50	28.807,74	486.726,75
10/2018	436.772,36	0,48	2,54	11.094,02	6,00	26.871,98	474.736,39
11/2018	556.040,84	0,21	2,70	19.290,88	5,50	31.422,70	602.744,89
12/2018	700.866,96	0,16	2,88	18.222,53	5,00	35.954,48	758.043,54
13/2018	898.204,88		2,60	18.075,33	5,00	30.984,01	746.944,23
<b>TOTAL:</b>	<b>2.816.174,79</b>			<b>75.501,73</b>		<b>136.520,88</b>	<b>3.090.197,40</b>

- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - nº 0771/2019**, referente ao parcelamento da contribuição patronal de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 01/2019 a 09/2019, no valor original de R\$ 4.109.093,42, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 70.251,59, correspondente ao montante de R\$ 4.215.095,55 (valores corrigidos - IPCA + 0,50% a.m). **Termo Aceito, em razão de atendimento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Lei Municipal nº 5.703/2019, bem como incluir integralmente os valores apontados pela auditoria referente ao período de 01/2019 a 06/2019, conforme reproduzido abaixo:**

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP							
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO</b>							
CNPJ: 44.723.674/0001-90	Número do acordo: 00771/2019			Data de consolidação do Termo: 31/10/2019			
Ente: Prefeitura Municipal de Capivari / SP				Data de assinatura do Termo: 01/11/2019			
Título: Parcelamento Parte Patronal e Patronal auxílio doença				Data de vencimento da 1ª: 30/12/2019			
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal nº 5.703/2019 de 22/10/2019							
<b>2. RESULTADO DA RUBRICA</b>							
Rubrica: Contribuição Patronal							
Competência: Inicial: 01/2019	Final: 09/2019		Quantidade de Parcelas: 60				
Diferença apurada: 4.109.093,42		Diferença apurada atualizada: 4.215.095,55					
Valor da parcela na data de consolidação: 70.251,59							
Critérios de atualização para consolidação do débito:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 an	Tipo de juros: Simples		Multa:			
Critérios de atualização das parcelas vincendas:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 an	Tipo de juros: Simples					
Critérios de atualização das parcelas vencidas:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 an	Tipo de juros: Simples		Multa: 0,50 %			

- Portanto, **restou provado o saneamento dos fatos irregulares em desacordo com a legislação federal apontados no item 4.4 do relatório de auditoria.**
- Repasso de Aportes - item 4.6 do relatório de auditoria** - Falta de repasse integral de amortização do déficit atuarial por intermédio de aporte nos exercícios de 2015 a 2018 no valor total originário de R\$ R\$ 16.055.564,29.
- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - nº 0754/2019**, referente ao parcelamento do aporte atuarial de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 12/2015 a 12/2016, no valor original de R\$ 7.012.888,03, a ser pago em 200 parcelas de R\$ 45.881,97, correspondente ao montante de R\$ 9.176.393,69 (valores corrigidos - IPCA + 0,50% a.m). **Termo não Aceito, em razão de divergência entre o valor confessado (R\$ 5.461.303,34) e o valor apurado (R\$ 5.490.659,86) na competência 12/2016.**
- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - nº 0772/2019**, referente ao parcelamento do aporte atuarial de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 12/2017 a 12/2018, no valor original de R\$ 9.013.319,74, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 165.861,32, correspondente ao montante de R\$ 9.951.678,99 (valores corrigidos - IPCA + 0,50% a.m). **Termo Aceito, em razão de atendimento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Lei Municipal nº 5.706/2019, bem como incluir integralmente os valores apontados pela auditoria referente ao período de 12/2017 a 12/2018, conforme reproduzido abaixo:**

000052



## DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 44.723.674/0001-90	Número do acordo: 00772/2019	Data de consolidação do Termo: 01/11/2019
Ente: Prefeitura Municipal de Capivari / SP		Data de assinatura do Termo: 11/11/2019
Título: PARCELAMENTO APORTES 2017 E 2018		Data de vencimento da 1ª: 30/12/2019

Lei autorizativa do parcelamento:

## 2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Parcelamento aporte 2017 e 2018	Quantidade de Parcelas: 60
Competência: Inicial: 12/2017 Final: 12/2018	
Diferença apurada: 9.013.319,74	Diferença apurada atualizada: 9.962.249,13
Valor da parcela na data de consolidação: 166.037,49	

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 0,50 %

- Portanto, não restou provado o saneamento dos fatos irregulares em desacordo com a legislação federal apontados no item 4.6 do relatório de auditoria.
- 4.7. Repasses para Taxa de Administração** - Falta de repasse da taxa de administração no valor total originário de R\$ 6.989.396,23.
- Em consulta aos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA enviados pelo Município e validados pelo setor competente da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, verifica-se que procede as alegações do representante legal do Município, quanto a não procedência do débito apurado pela auditoria. Tendo em vista, que na alíquota patronal recolhida pelo Município e seus demais órgãos já está incluída a taxa de administração no percentual de 2%, conforme determina o art. 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015, conforme demonstrado a seguir:

Ano 2015 - alíquota patronal - 15,87 %; 13,87 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA				
Plano de Custeio a Constar em Lei				
Contribuição Normal e Taxa de Administração				
	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida na
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Ente Federativo	R\$ 31.480.522,16	15,87	R\$ 4.600.621,80	15,87
Taxa de Administração	R\$ 33.480.522,16	2,00	R\$ 669.210,44	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Ente Federativo - Total	R\$ 64.961.044,32	15,87	R\$ 5.270.032,24	15,87
Segurados Ativos	R\$ 33.480.522,16	15,87	R\$ 5.270.032,24	15,87
Aposentados	R\$ 181.859,35	15,87	R\$ 28.841,30	15,87
Pensionistas	R\$ 0,00	15,87	R\$ 0,00	15,87
Total				

Ano 2016 - alíquota patronal - 15,87 %; 13,87 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA				
Plano de Custeio a Constar em Lei				
Contribuição Normal e Taxa de Administração				
	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida na
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Ente Federativo	R\$ 34.280.558,36	15,87	R\$ 5.436.713,85	15,87
Taxa de Administração	R\$ 54.280.558,36	2,00	R\$ 1.085.611,17	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Ente Federativo - Total	R\$ 88.561.116,72	15,87	R\$ 6.522.325,02	15,87
Segurados Ativos	R\$ 54.280.558,36	15,87	R\$ 8.612.325,02	15,87
Aposentados	R\$ 268.408,04	15,87	R\$ 42.524,86	15,87
Pensionistas	R\$ 0,00	15,87	R\$ 0,00	15,87
Total				

Observação:

Novo Plano de Amortização a Constar em Lei

Plano de Equacionamento do Débito Atuarial previsto em Lei será revisado:

Justificativa: o plano de equacionamento do débito atuarial vigente é atualizado

Ano 2017 - alíquota patronal - 16,40 %; 14,40 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

000053

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA				
Plano de Custeio a Constar em Lei				
Contribuição Normal e Taxa de Administração				
	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida na
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Erro Federativo	R\$ 42.695.394,95	14,40	R\$ 6.148.137,15	14,70
Taxa de Administração	R\$ 42.695.394,95	2,00	R\$ 853.907,94	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Erro Federativo - Total	R\$ 85.390.789,90	16,40	R\$ 7.002.045,09	16,70
Seguradas Ativas	R\$ 42.695.394,95	11,00	R\$ 4.696.493,66	11,00
Aposentados	R\$ 446.536,74	11,00	R\$ 49.119,04	11,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00	R\$ 0,00	11,00
Total				

Ano 2018 - alíquota patronal - 16,70 %: 14,70 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA				
Plano de Custeio a Constar em Lei				
Contribuição Normal e Taxa de Administração				
	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida na
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Erro Federativo	R\$ 50.624.192,19	14,70	R\$ 7.441.756,25	14,70
Taxa de Administração	R\$ 50.624.192,19	2,00	R\$ 1.012.483,94	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Erro Federativo - Total	R\$ 101.248.384,38	16,70	R\$ 8.454.240,19	16,70
Seguradas Ativas	R\$ 50.624.192,19	11,00	R\$ 5.568.461,14	11,00
Aposentados	R\$ 470.913,07	11,00	R\$ 52.440,34	11,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00	R\$ 0,00	11,00
Total				

- Diante do acima exposto, não merecer prosperar o débito apurado pela auditoria conforme descrito no item 4.7 do relatório de auditoria, devendo ser reconhecida a improcedência do referido débito e a procedência da impugnação apresentada pelo representante legal do Município. Desta forma, **deve ser considerado improcedente o débito apurado pela auditoria, conforme descrito no item 4.7 do relatório de auditoria.**

14. Portanto, considerando que não resta provado o saneamento total dos fatos irregulares em desacordo com a legislação federal, a alteração do status para "**Em Análise**", no CADPREV, em relação ao critério "**Caráter Contributivo (Repass) - Decisão Administrativa**" é medida que se impõe.

15. Para regularização do critério, o ente federativo deverá comprovar a retificação do Termo de Acordo de Parcelamento nº 0754/2019, para alteração do valor confessado na competência 12/2016, em razão de divergência entre o valor confessado (R\$ 5.461.303,34) e o valor apurado (R\$ 5.490.659,86).

## DA CONCLUSÃO

16. CONCLUI-SE, assim, pela procedência parcial das irregularidades atribuídas pela auditoria, pela alteração do status para **EM ANÁLISE** em razão da permanência parcial das desconformidades atribuídas ao critério "**Caráter Contributivo (Repass) - Decisão Administrativa**", conforme análise supra.

17. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso para proferir a DN nos termos do art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, fine.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Delúbio Gomes Pereira da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matricula - 0.272.318

## II - DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

### Da DECISÃO

#### 1. Isto posto:

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontada na NAF, concluiu pelo **saneamento parcial** das desconformidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECIDO**:

- Receber e conhecer** da Impugnação;
- Ratificar** integralmente as conclusões precedentes;

000054

- c) Que **seja notificado** o ente federativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta DN, para regularizar as situações apuradas ainda pendentes, ou interpor recurso, na forma do art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 2014, endereçado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia;
- d) Que **seja cadastrada** no CADPREV, desde que não atendida a alínea acima, as irregularidades atribuídas ao critério "**Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa**", por infringência à Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, art. 6º e 29, §§ 3º e 5º, deixando assente que o critério em comento passará a figurar no CADPREV, a partir desta data, com a condição de "**em Análise**";
- e) Que **seja enviada** cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;
- f) Que **seja enviada** cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente  
**MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES**  
*Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso*



Documento assinado eletronicamente por **Delubio Gomes Pereira da Silva, Auditor(a) Fiscal**, em 13/02/2020, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral de Auditoria e Contencioso**, em 13/02/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6408882** e o código CRC **48559486**.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI - CAPIVARIPREV		000055	
RECEITAS CORRENTES		EXERCÍCIO/2017	
OUTRAS RECEITAS INTRA ORÇAMENTARIA		GUIA 39	
FICHA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
17	APORTES PERIODICOS PARA AMORTIZAÇÃO PMC	28.515,21	
CÓDIGO		TOTAL	28.515,21
NOME DO CONTRIBUINTE ● PMC		HISTÓRICO COMPLEMENTAR- REFERENTE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL CONFORME ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 5097/2016 DEP.06/01/2017	
CAPIVARI (SP) ,10 /1/2017		SERVIDOR RESPONSÁVEL	
		<b>ROSIVALDO PARAZZI</b> Técnico em Contabilidade CRC SP198784/0-0 CAPIVARIPREV	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

000056

ORDEM DE PAGAMENTO  
ORÇAMENTÁRIA

Número: 11671/2016

Liquidação: 20912/2016

Data: 30/12/2016 Valor 28.515,21 Descontos 0,00

Credor: 80018 - IPREM- CAPIVARI  
Endereço: , 0 , CAPIVARI -SP  
CNPJ: 67.165.936/0001-43

Valor: R\$ 28.515,21  
Por Extenso: VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS

Histórico: APORTE FINANCIERO

Nota Fiscal / Valor:  
Tipo: ORÇAMENTÁRIA Data Vencimento: 30/12/2016  
Modalidade de Licitação: OUTROS/NÃO APLICÁVEL Número: /

Empenho	Data	Ficha	Dotação	Saldo Empenho	Valor Pago	Saldo Atual
12822/201	29/12/2016	782	33.01.3.3.91.97.04.122.0013.2.138.01.110000	28.515,21	28.515,21	0,00
Retenções			Descrição			Valor

Elaborado RADMACHADO Conferido por:  
CAPIVARI, 30/12/2016

**DADOS PARA PAGAMENTO:**  
CONTA DEBITADA: Bco:1-PMC- RECOMPOSIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA 70%Ag:699-8 C/C: N° Cheque:  
CONTA CORRENTE DO FORNECEDOR: Bco:1-Banco do Brasil -Ag:699-8 C/C:13841-X

Informamos que a Despesa Supra, foi concluída na Programação de Pagamento  
Encaminhamos para assinaturas. \_\_\_\_\_

Autorizo o pagamento da despesa na data





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

000057

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
SECRETARIA DE GOVERNO E DEPENDÊNCIAS

**NOTA DE LIQUIDAÇÃO**                      20912/2016  
**DATA : 29/12/2016**

FICHA	:		782
CÓDIGO DA DOTAÇÃO	:	33.01.3.3.91.97.04.122.0013.2.138.01.110000	
FONTE DE RECURSO	:		1 - TESOURO
APLICAÇÃO DA FONTE	:		110000 - GERAL
NÚMERO DO EMPENHO	:		12822/2016
VALOR DO EMPENHO	:		28.515,21
VALOR EST. EMPENHO	:		0,00
VALOR LIQUIDAÇÃO	:		28.515,21
VALOR PROCESSADO	:		28.515,21
VALOR NÃO PROCESSADO	:		0,00

Documentos:

Número	Vencimento	Valor
20912	29/12/2016	28.515.21

NÚMERO DO CREDOR : 80018

NOME DO CREDOR : IPREM- CAPIVARI

HISTÓRICO DA LIQUIDAÇÃO:

APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL, REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 5097/2016 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMITENTE : LGUILHERME

RESPONSÁVEL : LGUILHERME



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

44.723.674/0001-90

000058

**NOTA DE EMPENHO**

Nº 12822/2016

TIPO: ORDINÁRIO		EMISSÃO: 29/12/2016			
DOTAÇÃO: 782 - 33.01.3.3.91.97.04.122.0013.2.138.01.110000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO					
NATUREZA DA DESPESA:		339197-Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS			
PROCESSO Nº: /		LICITAÇÃO: OUTROS/NÃO APLICÁVEL NÚMERO: /			
CREDOR: 80018-IPREM- CAPIVARI		CPF/CNPJ: 67.165.936/0001-43			
ENDEREÇO: ,0-		FONE:			
CEP: 13360000		FAX:			
INSCR. EST:		INSC. MUNI:			
HISTÓRICO DO EMPENHO: APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL, REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 5097/2016 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016					
VALOR EMPENHADO: 28.515,21		VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS			
SALDO ANTERIOR (DOTAÇÃO) 28.515,21		TOTAL EMPENHADO 28.515,21		SALDO FINAL 0,00	

Secretaria de Administração

**Município de Capivari - SP**

Ente Federado: Município de Capivari - SP

CNPJ Principal: 44.723.674/0001-90

CRP Vigente: Nº 986309-180174, emitido em 25/10/2019. Estará vigente até 22/04/2020.

Data Pesquisa: 19/02/2020

**000059****Regime Vigente: Próprio de 08/01/1993 até 19/02/2020**

Análise de Legislação	
Critério(s)	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Em Análise
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa	Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Regular

Informações Contábeis	
Critério(s)	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
--	--

Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Regular

Outros	
Critério(s)	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios	Regular

Para tirar dúvidas sobre o extrato ou demais itens relacionados aos RPPS entre em contato por meio do sistema GESCON-RPPS ou pelo telefone (61) 2021-5555.

000061  
000061



AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<p><b>DESTINAÇÃO</b></p> <p>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO ENVIAMENTO</p> <p>ENDEREÇO / ADRESSE</p> <p>CIDADE / LOCALIDADE</p> <p>CEP / CÓDIGO POSTAL</p> <p>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</p> <p><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</p>		<p><b>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON</b></p> <p>10/03/2020</p>		<p><b>CARTEIRO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION</b></p> <p>ENTRO</p> <p>10 MAR 2020</p> <p>DR/BSB</p>	
<p><b>À</b></p> <p>SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS</p> <p>MF/SPREV/SRPPS/CGAUC - COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA E CONTENCIOSO</p> <p>EXPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO F ANEXO A - SALA 450</p> <p>CEP Nº 70059-900 - BRASÍLIA/DF</p> <p>ASSUNTO: OFÍCIO Nº 24/2020 - SNJ, 02/03/2020.</p>		<p><b>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATÁIRE</b></p> <p>Thiago Portela Lisboa</p> <p>Aux. de Portela</p> <p>Mat. 8.136.554-3</p>		<p><b>NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOMSIBLE DU RÉCEPTEUR</b></p> <p>Thiago Portela Lisboa</p> <p>Mat.: 8.136.554-3</p>	
<p><b>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</b></p>		<p><b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b></p>			

114 x 186 mm

FC0463 / 16

752-4020-3-0



**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO

À  
**SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE  
 PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS  
 MF/SPREV/SRPPS/CGAUC - COORDENAÇÃO GERAL  
 DE AUDITORIA E CONTENCIOSO  
 EXPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO F  
 ANEXO A - SALA 450  
 CEP Nº 70059-900 - BRASÍLIA/DF  
 ASSUNTO: OFÍCIO Nº 24/2020 - SNJ, 02/03/2020.**

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALIDADE

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*Minuel Borges da Silva Neto*  
 Aux. de Portaria  
 Mat. SIAPE 77.5597

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

*10/03/2020*

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

**Thiago Portela Lisboa**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

**Agente de Correios**  
 Mat.: 8.136.554-3



000063

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS**







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

000065

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, Em 13/05/2020.

Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 15/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

<b>ENTE FEDERATIVO:</b>	MUNICÍPIO DE CAPIVARI-SP
<b>CNPJ:</b>	44.723.674/0001-90
<b>ENDEREÇO:</b>	Rua XV de Novembro nº 639, Centro – Capivari/SP
<b>CEP:</b>	13.360-000
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Instituto de Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV
<b>CNPJ:</b>	67.165.936/0001-43
<b>ENDEREÇO:</b>	Rua Saldanha Marinho nº 105, Centro – Capivari/SP
<b>CEP:</b>	13.360-000
<b>PROCESSO:</b>	Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 100/2019

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. REGULARIZAÇÃO.**

Critério:

- a) *“Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”*: alterar, no CADPREV, a situação do ente federativo de "Em Análise" para **“REGULAR”**.
- b) **Envio** da presente Decisão de Recurso (DR) ao representante legal do ente federativo.
- c) **Envio** de cópia da presente Decisão de Recurso (DR) à Unidade Gestora do RPPS – Instituto de Previdência Municipal de Capivari (CAPIVARIPREV), para conhecimento.
- d) **Extinção e arquivamento** do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 100/2019 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999), resguardadas as prerrogativas arimadas no art. 17 e parágrafos da Portaria MPS nº 530/2014.

## I – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### RELATÓRIO

1. Por meio da Decisão Notificação SEI nº 51/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, o ente federativo foi cientificado dos termos dessa DN que analisou o procedimento da Auditoria Direta no Regime Próprio de Previdência Social do Município de CAPIVARI/SP e a Impugnação oferecida pelo ente federativo à Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 100/2019.
2. A supracitada Decisão-Notificação concluiu pela procedência e manutenção da

660003



GOVERNMENT OF KARNATAKA  
DEPARTMENT OF...

...

...

...

...

...

...

...

irregularidade atribuída ao critério "Caráter Contributivo (Repass) - Decisão Administrativa", conforme mérito reproduzido a seguir:

13. Compulsando os autos, verifica-se que **procede parcialmente** as alegações do Município conforme abaixo demonstrado:

000067

- **Repass de Contribuições - item 4.4 do relatório de auditoria.**- Falta de repasse integral da contribuição patronal no período de 09/2018 a 06/2019 no valor total originário de R\$ 5.014.381,15.
- Consta inserida no sistema GESCON RPPS e devidamente validadas as Leis Municipais nº 5.703/2019 e nº 5.706/2019, que autorizam o parcelamento dos débitos previdenciários;
- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – nº 0833/2019**, referente ao parcelamento da contribuição patronal de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 09/2018 a 13/2018, no valor original de R\$ 2.816.174,79, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 50.836,62, correspondente ao montante de R\$ 3.050.197,40 (valores corrigidos – IPCA + 0,50% a.m). **Termo Aceito, em razão de atendimento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Lei Municipal nº 5.706/2019, bem como incluir integralmente os valores apontados pela auditoria referente ao período de 09/2018 a 13/2018, conforme reproduzido abaixo:**



**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP**

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO							
CNPJ: 44.723.974/0001-98	Numero do acordo: 0833/2019	Data de consolidação do Termo:	01/11/2018				
Ente: Prefeitura Municipal de Capivari / SP		Data de assinatura do Termo:	15/11/2018				
Título: PARCELAMENTO PATRONAL, SETEMBRO A DEZEMBRO E 13º SALARIO/2018		Data de vencimento da 1ª	30/12/2018				
Lei autorizativa do parcelamento:							
2. RESULTADO DA RUBRICA							
Rubrica: Contribuição Patronal							
Competência: Inicial: 09/2018	Final: 12/2018	Quantidade de Parcelas:	60				
Diferença apurada: 2.816.174,79	Diferença apurada atualizada:	3.050.197,40					
Valor da parcela na data de consolidação: 50.836,62							
Critérios de atualização para consolidação do débito:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 a.m	Tipo de juros: Simples	Multa:				
Critérios de atualização das parcelas vincendas:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 a.m	Tipo de juros: Simples					
Critérios de atualização das parcelas vencidas:							
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 a.m	Tipo de juros: Simples	Multa: 0,50 %				
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DCPRE)							
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE (% VARIAÇÃO)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERCUN	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
09/2018	427.300,01	0,45	3,80	12.816,00	6,50	26.627,74	466.726,75
10/2018	436.772,30	0,45	2,34	11.094,02	6,00	26.971,98	474.738,30
11/2018	556.030,94	-0,21	2,75	15.290,80	5,50	31.422,70	602.344,40
12/2018	700.886,56	0,15	2,60	18.232,33	5,00	35.954,45	755.243,54
13/2018	695.254,89		2,60	18.075,33	5,00	35.684,01	748.944,23
<b>TOTAL:</b>	<b>2.816.174,79</b>			<b>75.501,73</b>		<b>158.320,68</b>	<b>3.050.197,40</b>

- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – nº 0771/2019**, referente ao parcelamento da contribuição patronal de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 01/2019 a 09/2019, no valor original de R\$ 4.109.093,42, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 70.251,59, correspondente ao montante de R\$ 4.215.095,55 (valores corrigidos – IPCA + 0,50% a.m). **Termo Aceito, em razão de atendimento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Lei Municipal nº 5.703/2019, bem como incluir integralmente os valores apontados pela auditoria referente ao período de 01/2019 a 06/2019, conforme reproduzido abaixo:**



000068

## DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 44.723.674/0001-90 Número do acordo: 00771/2019 Data de consolidação do Termo  
Ente: Prefeitura Municipal de Capivari / SP Data de assinatura do Termo:  
Título: Parcelamento Parte Patronal e Patronal auxílio doença Data de vencimento da 1ª  
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal nº 5.703/2019 de 22/10/2019

## 2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal					
Competência:	Inicial: 01/2019	Final: 09/2019	Quantidade de Parcelas:	60	
Diferença apurada:	4.109.093,42	Diferença apurada atualizada:	4.215.095,55		
Valor da parcela na data de consolidação:	70.251,59				
Critérios de atualização para consolidação do débito:					
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simplex
Multa:					
Critérios de atualização das parcelas vincendas:					
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simplex
Critérios de atualização das parcelas vencidas:					
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simplex
Multa: 0,50 %					

- Portanto, restou provado o saneamento dos fatos irregulares em desacordo com a legislação federal apontados no item 4.4 do relatório de auditoria.
- Repasso de Aportes - item 4.6 do relatório de auditoria- Falta de repasse integral de amortização do déficit atuarial por intermédio de aporte nos exercícios de 2015 a 2018 no valor total originário de R\$ R\$ 16.055.564,29.
- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - nº 0754/2019**, referente ao parcelamento do aporte atuarial de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 12/2015 a 12/2016, no valor original de R\$ 7.012.888,03, a ser pago em 200 parcelas de R\$ 45.881,97, correspondente ao montante de R\$ 9.176.393,69 (valores corrigidos - IPCA + 0,50% a.m). **Termo não Aceito, em razão de divergência entre o valor confessado (R\$ 5.461.303,34) e o valor apurado (R\$ 5.490.659,86) na competência 12/2016.**
- Em consulta ao CADPREV verifica-se a existência do **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - nº 0772/2019**, referente ao parcelamento do aporte atuarial de responsabilidade de Prefeitura Municipal relativa às competências de 12/2017 a 12/2018, no valor original de R\$ 9.013.319,74, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 165.861,32, correspondente ao montante de R\$ 9.951.678,99 (valores corrigidos - IPCA + 0,50% a.m). **Termo Aceito, em razão de atendimento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Lei Municipal nº 5.706/2019, bem como incluir integralmente os valores apontados pela auditoria referente ao período de 12/2017 a 12/2018, conforme reproduzido abaixo:**



000069

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP****1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO**

CNPJ: 44.723.674/0001-90      Número do acordo: 00772/2019      Data de consolidação do Termo  
Ente: Prefeitura Municipal de Capivari / SP      Data de assinatura do Termo:  
Título: PARCELAMENTO APORTE 2017 E 2018.      Data de vencimento da 1ª  
Lei autorizativa do parcelamento:

**2. RESULTADO DA RUBRICA**

Rubrica: Parcelamento aporte 2017 e 2018  
Competência: Inicial: 12/2017      Final: 12/2018      Quantidade de Parcelas: 60  
Diferença apurada: 9.013.319,74      Diferença apurada atualizada: 9.962.249,13  
Valor da parcela na data de consolidação: 166.037,49

Critérios de atualização para consolidação do débito:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples      Multa:
Critérios de atualização das parcelas vincendas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples
Critérios de atualização das parcelas vencidas:				
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples      Multa: 0,50 %

- Portanto, não restou provado o saneamento dos fatos irregulares em desacordo com a legislação federal apontados no item 4.6 do relatório de auditoria.
- **4.7. Repasses para Taxa de Administração** - Falta de repasse da taxa de administração no valor total originário de R\$ 6.989.396,23.
- Em consulta aos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA enviados pelo Município e validados pelo setor competente da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, verifica-se que procede as alegações do representante legal do Município, quanto a não procedência do débito apurado pela auditoria. Tendo em vista, que na alíquota patronal recolhida pelo Município e seus demais órgãos já está incluída a taxa de administração no percentual de 2%, conforme determina o art. 155 da Lei Municipal nº 4.692, de 14 de abril de 2015, conforme demonstrado a seguir:

Ano 2015 - alíquota patronal - 15,87 %: 13,87 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA**

Plano de Custeio a Constar em Lei	Situação Atual			Situação Definida
	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Ente Federativo	R\$ 33.480.522,16	13,75	R\$ 4.600.621,00	13,87
Taxa de Administração	R\$ 33.480.522,16	2,00	R\$ 669.210,84	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Ente Federativo - Total	R\$ 66.921.044,32	15,75	R\$ 5.270.032,24	15,87
Seguridade Ativos	R\$ 33.480.522,16	11,00	R\$ 3.680.657,44	11,00
Aposentados	R\$ 181.853,56	11,00	R\$ 19.999,89	11,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00	R\$ 0,00	11,00
Total				

Ano 2016 - alíquota patronal - 15,87 %: 13,87 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

## DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Custeio a Constar em Lei

Contribuição Normal e Taxa de Administração

	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Ente Federativo	R\$ 34.280.558,39	13,87	R\$ 4.754.713,45	14,40
Taxa de Administração	R\$ 34.280.558,39	2,00	R\$ 695.611,17	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Ente Federativo - Total	R\$ 68.561.116,78	15,87	R\$ 5.440.324,62	16,40
Segurados Ativos	R\$ 34.280.558,39	11,00	R\$ 3.770.861,42	11,00
Aposentados	R\$ 368.408,04	11,00	R\$ 40.524,88	11,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00	R\$ 0,00	11,00
Total				

Observação:

000070

Não Plano de Avaliação a Constar em Lei

Plano de Equacionamento do Débito Atuarial previsto em Lei será revisado

Sim

Justificativa: o plano de equacionamento do déficit atuarial vigente é insustentável.

Ano 2017 - alíquota patronal - 16,40 %: 14,40 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

## DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Custeio a Constar em Lei

Contribuição Normal e Taxa de Administração

	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Ente Federativo	R\$ 42.695.396,30	14,40	R\$ 6.143.137,15	14,7
Taxa de Administração	R\$ 42.695.396,30	2,00	R\$ 853.927,84	2,0
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Ente Federativo - Total	R\$ 85.390.792,60	16,40	R\$ 7.002.065,00	16,7
Segurados Ativos	R\$ 42.695.396,30	11,00	R\$ 4.696.493,66	11,0
Aposentados	R\$ 446.536,74	11,00	R\$ 49.119,04	11,0
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00	R\$ 0,00	11,0
Total				

Ano 2018 - alíquota patronal - 16,70 %: 14,70 % contribuição patronal e 2% taxa de administração

## DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Custeio a Constar em Lei

Contribuição Normal e Taxa de Administração

	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)
Ente Federativo	R\$ 90.624.192,19	14,70	R\$ 7.441.796,25	16,75
Taxa de Administração	R\$ 90.624.192,19	2,00	R\$ 1.812.493,84	2,00
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00	
Ente Federativo - Total	R\$ 181.248.384,38	16,70	R\$ 9.254.290,09	16,75
Segurados Ativos	R\$ 90.624.192,19	11,00	R\$ 9.966.661,14	11,00
Aposentados	R\$ 476.913,97	11,00	R\$ 52.468,54	11,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00	R\$ 0,00	11,00
Total				

- Diante do acima exposto, não merecer prosperar o débito apurado pela auditoria conforme descrito no item 4.7 do relatório de auditoria, devendo ser reconhecida a improcedência do referido débito e a procedência da impugnação apresentada pelo representante legal do Município. Desta forma, deve ser considerado improcedente o débito apurado pela auditoria, conforme descrito no item 4.7 do relatório de auditoria.

14. Portanto, considerando que não resta provado o saneamento total dos fatos irregulares em desacordo com a legislação federal, a alteração do status para "Em Análise", no CADPREV, em relação ao critério "Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa" é medida que se

impõe.

3. **Eis o breve relatório.**

000071

**DAS ARGUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO NA FASE RECURSAL**

4. Por meio do ofício 24/2020-SNJ, datado de 02/03/2020, o município protocolou recurso à Decisão Notificação SEI nº 10/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, tendo apresentado suas alegações com relação à irregularidade apontada pela Auditoria no critério "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*", conforme reproduzido a seguir:

Para regularização do critério, segundo decisão, deve o ente federativo comprovar a retificação do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº. 0754/2019, para adequação dos valores em questão.

Ocorre que o valor confessado de R\$ 5.461.303,34 é o valor devido, uma vez que o Município realizou o pagamento da diferença em questão em dezembro/2016, conforme demonstram as cópias anexas da Nota de Empenho nº. 12822/2016, Nota de Liquidação nº. 20912/2016, da Ordem de Pagamento nº. 11671/2016 e do comprovante de pagamento/transfêrencia no valor de R\$ 28.515,21.

Cumpre salientar que a diferença apontada entre o valor confessado de R\$ 5.461.303,34 e o valor apurado de R\$ 5.490.659,86, que soma R\$ 29.356,52, diverge do valor pago no importe de R\$ 28.515,21, em razão de juros e correções incidentes de modo indevido na apuração realizada durante a auditoria fiscal. Uma vez pago o referido valor na data correta (dez/2016), não cabe incidência de correções e juros legais.

Sendo assim, diante da comprovação do pagamento, considerando que o valor confessado era o valor efetivamente devido na data da celebração do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº. 0754/2019, requer seja declarado o saneamento da suposta irregularidade.

**DA ANÁLISE**

**Preliminares**

5. De acordo com o art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades mantidas na Decisão-Notificação - DN, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

6. Na fase recursal o Ente Federativo carrou aos autos Recurso Administrativo dentro do prazo para a sua apresentação, considerando que o ente federativo foi notificado em **19/02/2020** (documento SEI nº 7043087), e encaminhou recurso a esta Subsecretaria em **09/03/2020**, cadastrado no SEI sob nº 14021.110278/2020-11, ou seja, dentro do prazo previsto na Portaria MPS nº 530.

**Mérito**

**CRITÉRIO "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*"**

7. Verifica-se, de acordo com a Decisão Notificação SEI nº 10/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que foi mantida apenas a irregularidade apontada no item 4.6 Auditoria, uma vez que o Termo de Parcelamento nº 754/2019 não foi aceito.

8. Desta feita, em seu recurso, o ente esclarece que a divergência entre o valor incluído no Termo de Parcelamento nº 754/2019 e o levantado pela Auditoria se deu em virtude de a diferença (R\$ 28.515,21), relativa à contribuição devida na competência DEZ/2016, ter sido quitada à época (em JAN/2017), conforme comprovante em anexo.

000072

9. Compulsando os autos, observa-se que o interessado apresentou Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, comprovante de transferência e extrato das Ordens de Pagamento, no qual se observa a do montante de R\$ 28.515,21 na data de 06/01/2017.

10. Dessa forma, fica **aceito** o Termo de Parcelamento nº **754/2019**, uma vez que restou comprovado o pagamento da diferença apontada na Decisão Notificação SEI nº 10/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

11. Portanto, **considerando** que a única pendência para regularização do critério estava na não aceitação do Termo de Parcelamento nº 754/2019, o qual foi aceito neste decisório, **CONCLUI-SE** pelo **saneamento da irregularidade** atribuída ao critério "**Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**".

## DA CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, **CONCLUI-SE** pela procedência e **regularização** da desconformidade atribuída ao critério "**Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**".

## DA PROPOSIÇÃO

13. Propõe-se, em consonância com o § 2º do art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014:

- a) Receber e conhecer do Recurso Administrativo;
- b) ALTERAR, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, o *status* atribuído ao critério "**Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**" de "Em análise" para "**REGULAR**";
- c) Notificar o ente federativo da presente Decisão de Recurso – DR;
- d) Encaminhar cópia da presente Decisão de Recurso ao gestor da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari/SP, o Instituto de Previdência Municipal de Capivari (CAPIVARIPREV), para conhecimento.

14. **É a análise.**

15. Encaminhe-se ao Subsecretário de Regimes Próprios de Previdência Social, para decisão.

Brasília, 13 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**CHARLES SOUZA DE LIMA**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Matricula - 1.876.048*

## II- DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DE TODO O EXPOSTO, **considerando** a análise retro procedida no Recurso Administrativo e, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RESOLVO**, com fulcro no § 2º do artigo 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, conhecer do Recurso e, no mérito, acatar a Análise do Recurso Administrativo e proferir a presente Decisão de Recurso - DR:

### DECIDO:

- a) **Notificar** o ente federativo da presente Decisão de Recurso;
- b) **Determinar** a adoção das medidas propostas, com vistas a alterar, no CADPREV, a situação do critério "**Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**", de "Em Análise", para "**REGULAR**";
- c) **Encaminhar** cópia do presente julgado ao gestor da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari/SP, o Instituto de Previdência



Municipal de Capivari (CAPIVARIPREV), para conhecimento;

d) **Extinguir** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 100/2019 e promover o seu arquivamento, de acordo com os art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, resguardadas as prerrogativas arinadas no art. 17 e parágrafos da Portaria MPS nº 530, de 24/11/2014.

000073

2. Retornem-se os autos à Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário, da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC, para as providências pertinentes.

Brasília, 13 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

*Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS*



Documento assinado eletronicamente por **Charles Souza de Lima, Auditor(a) Fiscal**, em 13/05/2020, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 13/05/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7854728** e o código CRC **30C4769C**.